

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVII — 10º DA REPUBLICA — N. 238 CAPITAL FEDERAL SEXTA-FEIRA 2 DE SETEMBRO DE 1893

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 25 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decreto de 1 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Aditamento ao expediente de 27 do mez findo, da Directoria da Instrução — Expediente de 31 do mez passado, das Directorias da Justiça e da Instrução.

Ministerio da Fazenda — Requerimentos despachados, da Directoria das Rendas Publicas — Actas do Conselho de Fazenda.

Ministerio da Marihuá — Portarias de 1 do corrente — Requerimento despachado.

Ministerio da Guerra — Portaria de 31 do mez findo — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 1 do corrente e requerimentos despachados, da Directoria Geral da Contabilidade e da Directoria Geral da Industria — Expediente de 31 do mez findo da Directoria Geral de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

TRIBUNAL DE CONTAS.

Secção JUDICIARIA — Sessão do Supremo Tribunal Federal — Sessão de 2ª e 3ª reunidas e da Camara Civil da Corte de Appellação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal e da do Estado de Minas.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Estatutos do Banco de Credito Real de Minas Geraes — Constituição do Grande Oriente do Brazil.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 25 do mez findo, foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca de Paracatu

51ª brigada de infantaria — 152º batalhão de infantaria

Major-fiscal, Augusto Gonçalves Pinheiro;
Capitão-ajudante, Maximiliano de Campos Valladares;

Tenente-secretario, Amador Carneiro de Abreu;

Tenente-quartel-mestre, José Severino Botelho;

Capitão-cirurgião, o pharmaceutico Melchior Carneiro de Abreu.

1ª companhia — Capitão, Targino Lopes da Silva;

Tenente, João Bispo de Souza;
Alferes, Salustiano Telles da Silva e José dos Santos Pereira.

2ª companhia — Capitão, João Baptista das Dôres;

Tenente, João Bispo Moreira;
Alferes, Manoel da Cruz Oliveira e João da Cruz Oliveira.

3ª companhia — Capitão, João Luiz Brandão;

Tenente, Euzébio Luiz Brandão;
Alferes, Geraldo Ferreira de Jesus e Custódio Francisco de Souza.

4ª companhia — Capitão, Florencio Bispo Martins;

Tenente, Pedro Francisco de Almeida;
Alferes, Lucio Francisco Ferreira e Wenceslão Ferreira Nunes.

153º batalhão de infantaria

Major-fiscal, Saint-Clair Fernandes Valladares;

Capitão-ajudante, Irineu Joaquim Estrella;

Tenente-secretario, Joaquim José de Aguiar;

Tenente-quartel-mestre, João Porphirio Teixeira de Araujo;

Capitão-cirurgião, o pharmaceutico Martinho Joaquim Estrella.

1ª companhia — Capitão, Innocencio Paes da Costa;

Tenente, Bazilio Baptista do Nascimento;

Alferes, Quirino Pereira Tavares e Raymond José Candido.

2ª companhia — Capitão, José Borges Carneiro;

Tenente, Levy Carneiro da Rocha e Silva;

Alferes, João Borges Carneiro e João Camillo de Souza.

3ª companhia — Capitão, Joaquim Carneiro da Rocha e Silva;

Tenente, Manoel Borges Carneiro;

Alferes, Martinho Rodrigues Carneiro e Silverio Pereira de Araujo.

4ª companhia — Capitão, Raphael José de Almeida;

Tenente, Agripino Joaquim Estrella;

Alferes, Antonio Fernandes Valladares e João Baptista Sarrelho.

1ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Luiz Vieira de Siqueira Torres;

Capitães-assistentes, Francisco de Paula Souza e José Carneiro de Mendonça;

Capitães-ajudantes de ordens, Francisco Antonio Roquette e João Macedo;

Major-cirurgião, Dr. Josias Leopoldo Victor Rodrigues.

181º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Antonio de Siqueira Torres;

Major-fiscal, Manoel Caetano Pereira da Rocha;

Capitão-ajudante, Bazilio Antonio de Souza;

Tenente-secretario, Gustavo Lavoissière;

Tenente-quartel-mestre, José Pereira de Sant'Anna;

Capitão-cirurgião, o pharmaceutico Alceu Victor Rodrigues.

1ª companhia — Capitão, Victor José dos Reis Calçado;

Tenente, Bertico Carneiro de Mendonça;

Alferes, Antonio Juvenal de Almeida e Theophilo Pereira Caixeta.

2ª companhia — Capitão, João Machado Diniz;

Tenente, Quintiliano Barreto Lima;

Alferes, Joaquim de Oliveira Fonseca e Joaquim Netto de Siqueira;

3ª companhia — Capitão, Joaquim Machado Diniz;

Tenente, Luiz Gonzaga de Carvalho;

Alferes, Herculano Carlos Pinheiro de Moraes e João Nepomuceno de Moraes.

4ª companhia — Capitão, Antonio Baptista de Mattos;

Tenente, Olegario Pereira dos Santos;

Alferes, Eduardo Pereira Duarte e Affonso Salustiano Pereira.

182º batalhão de infantaria

Tenente-coronel, o major Ricardo Serafim da Costa Porto;

Major-fiscal, José Joaquim de Faria Lopes;

Capitão-ajudante, Roberto Wachsmutte;

Tenente-secretario, Pedro Torres;

Tenente-quartel-mestre, Bernardo Pereira de Oliveira;

Capitão-cirurgião, o pharmaceutico Jul'ó Cesar do Mello Franco.

1ª companhia — Capitão, Nelson Hormidas de Oliveira;

Tenente, João Evangelista Gomes Calgado;

Alferes, Armando Lavoissière e Julio Lavoissière;

2ª companhia — Capitão, Antonio Alves Campos;

Tenente, João da Cruz Duarte Ferreira;

Alferes, João Gonçalves de Carvalho e Firmino José Candido.

3ª companhia — Capitão, Antonio Rabello;

Tenente, Carlos Netto de Siqueira;

Alferes, Ricardo José Gonzaga e Francisco Pinto Rabello.

4ª companhia — Capitão, Galdino da Silva Pereira;

Tenente, Antonio Gonçalves de Araujo Velho;

Alferes, Prudencio Ribeiro de Araujo e Manoel da Silva Pereira.

183º batalhão de infantaria

Tenente-coronel, commandante, Candido José Lopes;

Major-fiscal, Felisbino Fernandes de Assis;

Capitão-ajudante, Marcolino José de Queiroz;

Tenente-secretario, Clarindo José dos Santos;

Tenente-quartel-mestre, Manoel Pires Martins;

Capitão-cirurgião, o pharmaceutico Theodolino José dos Santos Velho.

1ª companhia — Capitão, Honorio Rodrigues da Costa;

Tenente, Cesario Rodrigues de Oliveira;

Alferes, Serafim Rodrigues Teixeira e Athanazio Gonçalves da Motta.

2ª companhia — Capitão, Heleodoro Antonio Teixeira;

Tenente, Tiburcio Martins de Avila;

Alferes, Boaventura Pereira de Almeida e Manoel Antonio do Prado.

3ª companhia — Capitão, Valerio Gonçalves Pereira;

Tenente, Daniel Antonio Teixeira;

Alferes, Domingos Vieira da Silva e Antonio Vieira da Silva.

4ª companhia — Capitão, Martinho Antonio de Ornellas;

Tenente, José Rodrigues da Costa;

Alferes, Arsenio Antonio de Ornellas e José Caetano.

61º batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante, o capitão Caetano Rodrigues Barbosa;

Major-fiscal, Eduardo Rodrigues Barbosa;

Capitão-ajudante, José de Rozen de Costa;

Tenente-secretario, Virgilio Alves Ribeiro;

Tenente-quartel-mestre, Thiago Gonçalves de Andrade;

Capitão-cirurgião, o pharmaceutico Aristides Olympio de Oliveira.

1ª companhia — Capitão, João Carlos da Costa Pinto;

Tenente, Horacio Caetano de Vasconcellos;

Alferes, Marinho da Silva Neiva e Domingos Alves Ribeiro.

2ª companhia — Capitão, Joaquim Sobral Pinto;

Tenente, Antonio Candido da Silva Couto;

Alferes, Manoel Rodrigues Barbosa e Antonio Alves Ribeiro;

3ª companhia — Capitão, Bento Ferreira de Souza;

Tenente, Manoel Teixeira de Souza;
Alferes, Candido Alves Ribeiro e Miguel Alves Ribeiro.

4ª companhia — Capitão, Antonio Braga Dantas Barbosa;

Tenente, Izidoro da Silva Couto;
Alferes, Maximo da Silva Couto e Honorio da Silva Couto.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Por decreto de 1 do corrente, foi nomeado para o cargo de director geral dos Telegraphos, o engenheiro Dr. Aivaró Joaquim de Oliveira.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Additamento ao expediente de 27 de agosto de 1898

DIRECTORIA DA INSTRUÇÃO

Autorizou-se o director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, de accordo com as ponderações que fez no interesse do ensino e do serviço da mesma faculdade, relativamente aos concursos a que se tem de proceder para o provimento dos logares de substitutos da 10ª e 4ª secções, e attendendo ao facto de não haver ainda nenhum candidato inscripto para esta ultima, a mandar suspender a respectiva inscripção, que deverá ser reaberta depois de começados os exames da 2ª época do anno lectivo.

Expediente de 31 de agosto de 1898

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o coronel commandante da brigada policial a mandar trancar as notas registradas em seus assentamentos, conforme solicitação do 2º sargento Joaquim Theodoro do Nascimento.

— Concedeu-se dispensa do lapso de tempo decorrido para solicitação a respectiva patente ao Alferes da 3ª companhia do 12º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital José de Macedo Paes.

— Foram remetidas á respectiva Delegacia Fiscal as patentes dos seguintes officiaes da guarda nacional:

ESTADO DE MATTO GROSSO

Comarca da Capital

Petro Celestino Corrêa da Costa.
João Bem Dias de Souza.
João Lourenço de Figueiredo.
Joaquim da Costa Rego Monteiro.
Francisco Germano Corrêa da Costa.
Vicente Antunes Maciel Epaminondas.
Pedro Augusto de Araujo.
Agostinho Peixoto de Azevedo.
Evaristo Virgínio da Silva.
Horacio Vaz Guimarães.
Antonio Manoel Moreira.
Generoso Paes Leme de Souza Ponce.
Francisco de Paula de Araujo Bastos.
Fidelino Teixeira Coelho.
Antonio Modesto de Mello.
João Rodrigues de Sampaio.
Generoso Nunes da Fonseca.
João Pereira da Silva.
Joaquim Gaudieley Pinho.
Francisco Augusto de Moraes Jardim.
Joaquim José Torquato.
Francisco Pereira da Silva.
José Luiz de Oliveira Bastos.
João Augusto Pereira Ferro.
Luiz Gomes Monteiro.
Carlos Hugney.
Emílio Rodrigues Ituamcs.

Jorge de Veneza Campos.
Feliciano da Silva Paes.
João de Deus Leite.
Francisco Corrêa da Costa Sobrinho.
Emilio do Espirito Santo Rodrigues Calhào.
Eugenio da Silva Claro.
Antonio Firmino de Novaes.
Francisco Ramos da Silva.
Jão Baptista da Silva Cuyabano.
Henrique Moreira de Araujo.
João Gonçalves dos Reis.
Ignacio Pereira dos Guimarães.
Antonio Augusto de Oliveira.
João Baptista Tinkstan.
Hermenegildo de Oliveira.
João Lino do Silva.
Benedicto Lourenço Justiniano.
Indalecio Francisco Nunes da Cunha.
José Rodrigues Gusmão.
Bernardo Augusto de Figueiredo.
João Seixas de Brito.
Flavio Crescencio de Mattos.
João Antonio Pimenta.
José Torquato da Silva.
José de Barros Maciel.
Francisco Lucas de Barros.
Francisco Rodrigues de Siqueira.
Antonio Lino Duarte.
Luiz da Costa Ribeiro e Azevedo.
Francisco Claudio da Silva.
Francisco Egidio de Campos.
Candido Lino Duarte.
Hilario José da Costa.
José Vaz Curvo.
Sebastião Theodorico de Arruda.
Cyriaco Felix de Toledo.
Caetano Maria Albernaz.
Januario da Silva Rondon.
Francisco Isiloro da Costa.
Domingos Ramos da Silva.
João Rodrigues Moreira.
Antonio Francisco de Arruda Pinto.
João Paes de Barros.
José Roque da Costa.
Alipio Moreira Luarim.
Pedro Paes de Barros.
Emygdio Julião da Silva.
Joaquim Francisco de Freitas.
Zozimo Leopoldino dos Santos.
Fortunato Antonio da Rosa.
Francisco Antunes Muniz.
José Joaquim de Moraes.
Januario Pinto de Souza.
João Alves Guerra.
Candido José de Moraes.
Francisco Theophilo da Silva.
João Lauro de Arruda.
Pedro Candido Jaicem.
Dionysio Pires da Motta.
José de Calasancio Pereira.
Joaquim Bartholino de Proença.
Jacintho Botelho Leite.
Floriano de Souza Brandão.
José Leite de Sampaio.
José Delfino da Silva.
Manoel Antunes de Siqueira.
Felix Benedicto de Miranda.
Luiz Nunes da Cunha.
Luiz Pedroso Pompeu de Barros.
Jeronymo da Costa Teixeira.
Antonio Paes de Barros Pinto.
Henrique Paes de Barros.
João Eloy de Siqueira.
Honorio Augusto de Figueiredo.
João Feliciano Pinto.
Lourenço Teixeira Paes de Barros.
Joaquim Martins Pereira.
Fructuoso Paes de Campos.
Joaquim Corrêa Ribeiro.
José Xavier Castello.
Emylio Pereira do Nascimento.
José Propicio do Nascimento.
Alexandre Leite de Proença.
Silvestre da Silva Paes.
Deocleciano Augusto Monteiro de Lima.
Murillo Borges.
Joaquim Curvino Corrêa da Costa.
Virgilio Carneiro Leão.
Manoel Augusto de Figueiredo.
Leopoldino Nonato de Faria.
Francisco Pedro de Figueiredo.
José Antonio da Silva.
Antonio Gomes Xavier Moreira.
Luiz Nunes da Cunha Moreira.

Manoel dos Anjos Faria.
Israel de Arruda Barros.
José de Góes Peixoto de Azevelo.
Felippe Sant'ago de Mattos.
Antonio Leite de Campos.
Leoncio Moreira.
Antonio de Souza Canavarra.
Benedicto José de Campos.
Firmo Antonio Moreira.
Benedicto Leite de Figueiredo.
Manoel da Silva Tavares.
Francisco da Costa Leite.
Gonçalo Metello de Assiz.
Antonio da Costa e Faria.
Luiz Rodrigues de Sampaio.
Celestino Corrêa de Arruda.
João Anastacio de Souza.
Evaristo Adolpho Jo-etti.
José Leite da Cunha Mattos.
Faustino Corrêa da Costa.

DIRECTORIA DA INSTRUÇÃO

Declarou-se aos directores das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia que, accedendo este Ministerio ao convite da Universidade de Buenos Aires, communicado pela Legação Argentina, de ordem de seu Governo, ao Ministerio do Exterior e por este transmittido em aviso n. 27, de 4 de novembro ultimo, que são autorizados a effectuar a permuta de theses com a referida Universidade. — Deu-se conhecimento para os fins convenientes ao Ministerio das Relações Exteriores.

Expediente de 30 de agosto de 1898

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteu-se:

Ao Sr. Dr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil o laudo do exame de validade a que foi submettido o Sr. Lithargino Pinto Barbosa;

Ao Sr. Dr. director dos Telegraphos laudo de identico exame do Sr. Rodolpho Silva;

Ao Sr. administrador da Imprensa Nacional, para serem impressos, modelos de um talão de 200 folhas e do aviso n. 95, de 22 do mez findo, deste ministerio.

— Communicou-se ao Sr. Dr. director do Lazareto da Ilha Grande, em resposta ao seu officio n. 282, de 26 do mez findo, que a quantidade de dynamite daqui remettida foi a que se pôde obter.

— Solicitou-se ao Sr. administrador da Imprensa Nacional que informe si foi recebido naquelle estabelecimento o pedido n. 638 do Lazareto da Ilha Grande.

— Accusou-se

Ao Sr. Dr. director de hygiene do Estado do Rio Grande do Sul o recebimento de seu officio n. 139, de 4 do mez findo;

Ao Sr. Dr. director do Lazareto da Ilha Grande item de seu officio n. 279, de 18 do mez findo.

Requerimentos despachados

Marciano Cardes Espindola. — Concedo a licenca.

Silva, Gomes & Comp. — Concedo a licenca.

Ministerio da Fazenda

Directoria das Rendas Publicas

Requerimento despachado

Dia 31 de agosto de 1898

Companhia Luston, pedindo relevação de armazenagem para um caixão contendo armas. — Satisfaz a exigencia da sub-directoria.

N. 11 — CONSELHO DE FAZENDA

Acto da sessão em 2 de maio de 1897

Aos dois dias do mez de maio de mil oitocentos e noventa e oito, reuniu-se o Conselho de Fazenda sob a presidencia do Sr. Manoel Candido de Leão, director da contabili-

dado, estando presentes os Srs. Dr. Carlos Augusto Naylor, director do contencioso, Pedro Teixeira Soares, director do expediente e inspecção de fazenda e Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza, director interino das Rendas Publicas.

Lida e approvada a acta da sessão anterior o conselho passou a occupar-se das questões que lhe foram apresentadas, a respeito das quaes é de parecer:

Que de accordo com a lei, se deve negar provimento ao recurso interposto por F. Schmidt & Comp., da decisão pela qual a Alfandega do Rio de Janeiro classificava como folhas de cobre para dourar, da taxa de 12\$ por kilo, art. 611, a mercadoria que submetteram a despacho como *confitti* da taxa de 1\$ por kilo, do art. 613 da tariffa;

Que se negue, por estar a mercadoria de que se trata, classificada de accordo com a lei, provimento ao recurso interposto por Luiz Serrianni, da decisão pela qual a Alfandega de Santos classificava como fio de seda cru para trama ou urdidura, da taxa de 4\$ por kilo, do art. 605 da tariffa, a mercadoria que o recorrente submettera a despacho como fio de algodão branco para trama ou urdidura, da taxa de 300 réis o kilo, do artigo 450;

Que se dê provimento ao recurso interposto por Hurlimann & Comp. da decisão pela qual a Alfandega de Paranaguá classificava como oleo pyrogeneo não especificado, da ultima parte do art. 157 da tariffa, então em vigor, a mercadoria submettida a despacho como petroleo escuro para lubrificação de machinas; para o fim de ser a mercadoria de que se trata classificada na parte 2ª do art. 157 da tariffa em vigor ao tempo do despacho recorrido, tendo em vista a analyse, a que procedeu o Laboratorio Nacional;

Que se negue provimento ao recurso interposto por Eduardo C. Siqueira, da decisão pela qual a Alfandega do Rio Grande do Sul manteve o acto da Mesa de Rendas de Pelotas, classificando como chocolate commum, a mercadoria que a recorrente pretendia despachar como chocolate medicinal, para o fim de ser mantida a decisão recorrida por seus fundamentos legais;

Que, tendo em vista a analyse procedida no Laboratorio Nacional, se dê provimento ao recurso interposto por Mathias Behm & Comp. da decisão pela qual a Alfandega do Paranaguá classificava como cera preparada, da taxa de 1\$600 por kilo, do art. 52 da tariffa, a mercadoria submettida a despacho como paraffin em massa, da taxa de 900 réis, do art. 1.087, para o fim de ser a mercadoria classificada de accordo com a nota de despacho apresentada pela firma recorrente;

Que se tome conhecimento do recurso interposto por Utero Gomes & Comp. da decisão pela qual a Alfandega do Rio Grande do Sul classificava como gesso em pó, para pagar a taxa de 60 réis do art. 664 da tariffa, então em vigor, a mercadoria submettida a despacho como argilla, da taxa de 20 réis, do art. 659, para o fim de ser reformada a decisão recorrida, ser classificada a mercadoria de que se trata, no art. 679 da tariffa em vigor ao tempo do despacho, como carbonato de calcio impuro, de accordo com a analyse do Laboratorio Nacional e relevada a multa imposta aos recorrentes por não ser caso della;

Finalmente, lavrou-se a presente acta, que eu, Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior, servindo de secretario, escrevi. — *M. C. de Leão. — C. A. Naylor. — Pedro Teixeira Soares. — A. F. Cardoso de Menezes e Souza.*

N. 12—CONSELHO DE FAZENDA

Acto da sessão em 12 de maio de 1898

Aos 12 dias do mez de maio de 1898, reuniu-se o Conselho de Fazenda, sob a presidencia do Sr. Manoel Candido de Leão, director de Contabilidade, estando presentes os Srs. Drs. Carlos Augusto Naylor, director do Contencioso, Pedro Teixeira Soares, director do Expediente e Fiscalização de Fazenda, e Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza, director interino das Rendas Publicas.

Lida e approvada a acta da sessão anterior, o conselho passou a occupar-se das questões apresentadas, a respeito das quaes é de parecer:

que se deve negar provimento ao recurso interposto por Manoel Pereira Viss, da decisão pela qual a Alfandega do Pará lhe impoz a multa de 20\$ por ter exposto á venda charutis sem sellos;

que, em vista da doutrina da ordem n. 41, de 13 do julho do anno passado, que deve ser applicada a especie, se dê provimento ao recurso interposto por Boris & Frères, da decisão pela qual a Alfandega do Ceará lhes impoz a multa de direitos por considerar como acrescimo os saccos que serviram de envoltorios externos a arroz importado;

que, pelos fundamentos legais da decisão, se deve negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Urbana da Estrada de Ferro Paraense, do acto pelo qual lhe negou redução de 50% nos direitos de expediente de grampos de ferro para trilhos;

que, pelos fundamentos legais da decisão, se deve negar provimento ao recurso interposto por Manoel José Maia & Comp., do acto da Alfandega do Maranhão, que os sujeitara ao pagamento de direitos por uma imagem, que voltava da Europa para onde fora enviada para ser restaurada;

que está no caso de merecer a approvação o acto, de que recorre *ex officio*, o inspector da Alfandega do Maranhão, impondo a multa de expediente em vez da de direitos em dobro aos negociantes Bernhard Blum & Comp., por se ter verificado por occasião de rever-se a nota de despacho n. 7.648, de setembro de 1897, que se havia cobrado direitos simples de mercadorias diferentes das mencionadas na nota de despacho.

Em relação ao recurso da Companhia Noroentino, interposto da decisão pela qual a Alfandega de Santos classificava como cassa a mercadoria submettida a despacho como tecido de algodão cru, o conselho depois de larga discussão resolveu conceder vista ao director Dr. Pedro Teixeira Soares.

Em relação ao recurso interposto por João Marques & Comp., da decisão pela qual a Alfandega do Rio de Janeiro classificava como caixas de pinho desarmadas, proprias somente para envoltorios, do art. 1.038 da *Tariffa*, para pagar a taxa de 1\$200 por kilo, a mercadoria submettida a despacho como caixas de pinho simplesmente aplanadas e desarmadas, da taxa de 60 réis por kilo do art. 338, o Conselho de Fazenda:

attendendo á qualidade ordinaria da mercadoria que faz objecto do recurso e o destino que lhe é dado, qual o de servir de envoltorio a producto de preço infimo (sabão ordinario fabricado no paiz);

attendendo que a alfandega recorrida, classificando a dita mercadoria no art. 1.038 da passada *Tariffa*, se baseou no facto de, nesse artigo, vir expressamente mencionada a condição de ser a mesma destinada a servir de envoltorio, ao passo que no art. 338, em que foi ella classificada pelos recorrentes, não se acha declarada a referida condição, o que de alguma forma justifica o seu procedimento;

attendendo a que esse facto, si bem que justificado, gravaria o grosseiro artefacto de que se trata com uma taxa que não poderia supportar, pois é certo que o producto, a que vai elle servir de envoltorio, é, por seu turno, de preço quasi igual á referida taxa;

attendendo a que evidentemente houve omissão na passada *Tariffa*, quando ao art. 338 se deixou de addicionar a nova relativa ao destino da mercadoria em questão; consignando-se-a, entretanto, no precitado artigo 1.038, dando lugar a que neste e não naquelle outro fosse feita a classificação respectiva, tanto assim que na *Tariffa* actualmnte em vigor se preencheu aquella lacuna, tornando-a por isso patente;

attendendo, finalmente, a que no citado art. 1.038 se acham incluídas na mesma chave—caixas e boetas (o que leva a crer que na expressão —caixas— não pôle ter si lo incluída a de que se pagita, graças ao

seu toco preparao) e no alludido art. 338 figuram na mesma chave caixas e bñhus) o que força a classificação da de que se trata, nesse artigo, porque, do contrario, resultaria que os bñhus, que são de maiores dimensões, pagariam menor taxa, com visível desigualdade e flagrante injustiça;

E' de parecer que se dê provimento ao mesmo recurso, para o fim de ser a decisão recorrida reformada em todas as suas partes. Levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta que eu, Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior, servindo de secretario, a escrevi. — *M. C. de Leão. — C. A. Naylor. — Pedro Teixeira Soares. — A. F. Cardoso de Menezes e Souza.*

N. 14—CONSELHO DA FAZENDA

Aos 16 dias do mez de maio de 1898, reuniu-se o Conselho da Fazenda sob a presidencia do Sr. Manoel Candido de Leão, director da Contabilidade, estando presentes os Srs. Drs. Carlos Augusto Naylor, director do Contencioso, Pedro Teixeira Soares, director do Expediente e Inspeção de Fazenda e Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza, director das Rendas Publicas.

Lida e approvada a acta da sessão anterior, o conselho passou a tratar das questões apresentadas, a respeito das quaes é de parecer:

Que se negue provimento ao recurso interposto por Lopes & Bacellar, da decisão pela qual a Alfandega do Pará lhes impoz a multa de 100\$, na fórma do § 1º do art. 35 do decreto n. 2.420, de 31 de dezembro de 1896, por ter exposto á venda preparados de fumo sem o competente sello; visto ter sido bem imposta a multa de que se trata;

Que, de accordo com a portaria n. 3, de 31 de março do corrente anno, publicada no *Diario Official* de 11 de abril ultimo, se dê provimento ao recurso interposto por João Honorato Pereira Leal, da decisão pela qual a Alfandega da Parahyba lhe negou pagamento da gratificação a que tinha direito, como fiscal dos impostos de fumo e bebidas, nos mezes de janeiro a março do anno passado;

Que, por não ter applicação á especie o art. 557, em que se fundou a decisão recorrida, se deve dar provimento ao recurso interposto por P. H. Anet, do despacho do inspector da Alfandega do Ceará que lhe negou restituição da quantia de 1:500\$, proveniente de direitos de consumo, pagos por 45 caixas de cerveja, despachadas pela nota n. 6.411, de 9 de julho do anno passado, e depois reexportadas a pedido do recorrente, por não ser permitida a saída, na fórma do art. 19 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 e da circular n. 16, de 11 de maio do anno passado, visto trazer a mercadoria o rotulo para a exportação;

Que, á vista dos documentos de fls. 2 usque 6, que demonstram ter sido a embarcação devidamente desembaraçada, não havendo, pois, a infracção do art. 326, em que se funda a decisão recorrida, se deve dar provimento ao recurso interposto por M. S. Maia & Comp. da decisão pela qual a Alfandega de Pernambuco lhes impoz a multa de 500\$ por haver o lugar nacional *Fortuna*, de que são consignatarios, descarregado sem autorização da alfandega, 50 volumes contendo linguas secas vindas de Pelotas;

Que, por estar o acto recorrido de accordo com a tariffa, se deve negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Varoentim, da decisão pela qual a Alfandega de Santos classificava como cassa de algodão com sulpicos, puninhos de algodão lavrados, muselinas e fustões, das taxas dos arts. 462 e 475 da antiga tariffa, a mercadoria submettida a despacho como panão de algodão cru, da taxa do art. 493, primeira parte, e destinada a ser alvejada no estabelecimento industrial da recorrente.

Levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta que eu, Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior, servindo de secretario, escrevi. — *M. C. de Leão. — C. A. Naylor. — Pedro Teixeira Soares. — Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza.*

N. 14—CONSELHO DE FAZENDA

Acta da sessão do Conselho de Fazenda, em 23 de maio de 1898

Aos 23 dias do mez de maio de 1898, reuniu-se o Conselho de Fazenda sob a presidencia do Sr. Manoel Candido de Leão, director da Contabilidade, e estando presentes os Srs. Drs. Carlos Augusto Naylor, director do Contencioso, Pedro Teixeira Soares, director do Expediente e Fiscalização de Fazenda e Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza, director interino das Rendas Publicas.

Lida e approvada a acta da sessão anterior, o conselho passou a occupar-se das questões apresentadas, a respeito das quaes é de parecer:

Que se tome conhecimento do recurso por Thomson & Comp., da decisão pela qual a Alfandega do Rio Grande do Sul os obrigou a pagar direitos do acrescimo de sal verificado não só na descarga como no manifesto do navio *Nautilus*; para ordenar-se ao inspector da alfandega recorrida que, além da differença já cobrada dos recorrentes, cobre a mais a de 14.526 kilos, porquanto é de 290.250 kilos e não de 275.724 a quantidade de sal manifestada;

Que se tome conhecimento do recurso interposto por Angelo Pellerano da decisão pela qual a Alfandega do Pará lhe negou a restituição da quantia de 552\$ de direitos de consumo pagos por 460 kilos de manteiga condemnada como nociva à saúde publica; para ordenar ao inspector da alfandega recorrida que restitua ao recorrente a importancia dos direitos de consumo, no valor de 552\$, porquanto, tratando-se de mercadoria condemnada como nociva à saúde publica, não devia ter sido admittida a despacho de importação; devendo, porém, impor ao dito recorrente a multa comminada no art. 40 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896;

Que, em vista do parecer do Laboratorio Nacional de Analyses, pela qual se vê que a mercadoria de que se trata, contem impurezas, entãora em pequena quantidade; não pôde ser a mercadoria—sebo purificado, deve, portanto, dar provimento ao recurso interposto por Seraphim Ferreira de Oliveira & Comp., da decisão da Alfandega do Pará, que assim classificara a mercadoria submettida a despacho como—sebo coado, para o fim de ser a referida mercadoria classificada, de accordo com a nota de despacho, na parte 1.ª do art. 65 da Tarifa em vigor ao tempo do despacho;

Que por estar perempto, não se deve tomar conhecimento do recurso interposto por José Pedro Ribeiro & Comp., da decisão pela qual a Alfandega do Maranhão os sujeitou a multa de direitos em dobro, na importancia de 796\$800, por acrescimo verificado na nota de importação n. 9.384 de novembro de 1897; o conselho, entretanto, diga de *meritis* si o Sr. Ministro assim ordenar;

Que se deve negar provimento ao recurso interposto por J. A. Santos & Comp., da decisão da Alfandega do Maranhão mandando cobrar a multa de direitos em dobro em relação a 367 kilos de casemira de lã, da taxa de 10\$500, que submeteram a despacho com mais 42 kilos constantes da nota 5.138 de junho do anno passado, tudo como flanela de lã entrançada, da taxa de 8\$400; para o fim de ser mantida a decisão recorrida por seus fundamentos;

Finalmente, que deve ser devolvido ao inspector da Alfandega de Santos, o recurso interposto por João Martins & Comp., Vasconcelos & Comp., Eugenio Fedu, Pedro Koeler, A. Moreira & Comp. e Silva & Moreira, contra as multas impostas por terem as escriptas fiscaes de suas fabricas de cerveja, em atraso; observando ao referido inspector, que não está elle nas condições de ser tomado em consideração pela superior autoridade, porquanto:

a) como recurso, não poderia ser intentado collectivamente, conforme o foi, pelos interessados que o firmaram e sim individualmente, formando cada recurso um processo á parte;

b) faltam nelle os elementos indispensaveis para sua instrução, taes como os autos do infracção lavrados pelo fiscal, o jornal em que foi publicado o regulamento e a que se refere o dito inspector, o documento relativo ao deposito da multa e o despacho proferido contra os infractores, conforme exigem as disposições regulamentares em vigor.

Levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta, que eu, Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior, servindo de secretario, escrevi.—*M. C. de Leão.—C. A. Naylor.—Pedro Teixeira Soares.—A. F. Cardoso de Menezes e Souza.*

N. 15—CONSELHO DE FAZENDA

Acta da sessão do Conselho de Fazenda, em 6 de junho de 1898

Aos seis dias do mez de junho de 1898, reuniu-se o Conselho de Fazenda sob a presidencia do Sr. Manoel Candido de Leão, director da Contabilidade, estando presentes os Srs. Drs. Carlos Augusto Naylor, director do Contencioso; Pedro Teixeira Soares, director do Expediente e Inspeção de Fazenda e Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza, director interino das Rendas Publicas.

Lida e approvada a acta da sessão anterior, o conselho passou a occupar-se das questões apresentadas, a respeito das quaes foi do parecer:

Que, visto não aproveitar ao caso o decreto no 452, de 3 de novembro de 1897, se negue provimento ao recurso interposto por Hoss & Huber, da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que lhes negou restituição da multa de 1:000\$, imposta por haverem os recorrentes impartado duas caixas contendo polhas de estanho com a marca *Perfumerie fine*;

Que, por se achar perempto, não se deve tomar conhecimento do recurso interposto por Joaquim Pereira do Azevedo, da decisão pela qual a recebedoria deixou de attender á reclamação apresentada pelo recorrente contra a locação inscripta ao seu estabelecimento para a deducção da taxa proporcional de imposto de industrias e profissões, visto ter sido intentada fora do prazo regulamentar;

Que, por estar perempto, não se deve tomar conhecimento do recurso interposto por Wigg, Robson & Comp. da decisão pela qual a Alfandega de Porto Alegre lhes impoz a multa de 1:000\$ por haver o vapor *Freda*, de que são agentes, conduzido 200 fardes de alfafa não manifestados;

Que, á vista das decisões anteriores sobre casos identicos, se deve negar provimento ao recurso interposto por Manoel A. Ferreira Gomes, da decisão pela qual a recebedoria indeferiu seu requerimento solicitando o abatimento de 33% na produção de cerveja lançada para a deducção do imposto de consumo de bebidas no exercicio de 1896;

Que, attento o resultado da analyse procedido no Laboratorio Nacional, se deve negar provimento, mantida a decisão, ao recurso interposto por Fraeb, Mickle & Comp., da decisão pela qual a Alfandega de Porto Alegre classificara como pós nutritivos, do art. 94 da tarifa em vigor ao tempo do despacho, a mercadoria submettida a despacho como farinha de aveia;

Finalmente que, em relação ao recurso interposto por Bentes & Irmão, da decisão pela qual a Alfandega do Pará classificara como papel de cigarros em mortalha, para o pagamento do imposto de consumo de fumo, a mercadoria submettida a despacho como papel para cigarros em rolo, se deve dar provimento ao mesmo, para o fim de, reformada a decisão recorrida, mandar que a alfandega cobre dos recorrentes, além da taxa de 500 réis da tarifa (por se tratar de papel em rolo) a de 500 réis por kilogramma, de accordo com a disposição da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 1.º, n. 40.

Levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta, que eu, Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior, servindo de secretario, escrevi.—*M. C. de Leão.—C. A. Naylor.—Pedro Teixeira Soares.—A. F. Cardoso de Menezes e Souza.*

Ministerio da Marinha

Por portarias de 1 do corrente, concederam-se:

Ao alumno pensionista do Hospital de Marinha Oscar Brandi demissão do serviço da armada, conforme pediu;

Licença, com soldo e etapa, aos invalidos marinheiros nacionaes de 2.ª classe João Pereira da Silva e Guilherme Vieira, para residirem fora do asylo, nesta Capital, e de 1.ª classe Theotônio José de Carvalho, de 2.ª classe Antonio Paz Maciel o grumete Manoel Alves de Oliveira por um anno, para tratarem de interesses, tambem nesta Capital.

Requerimento despachado

Amorim, Fernandes & Comp.—A' vista da informação da Capitania, mantenho a multa.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 31 do corrente ultimo, foi prorogada por 90 dias com o vencimento que lhe competir, a licença em cujo gozo se acha para tratamento de saúde o escrevente de 1.ª classe do Arsenal de Guerra do Estado do Pará Esmeraldo Eucherio de Freitas, podendo gozar a mesma licença onde lhe convier.

Requerimentos despachados

Alfes graduado Henrique Ernesto Dias.—O supplicante não está nas mesmas condições dos alferes, que menciona em sua petição; esses foram promovidos áquelle posto em virtude de actos de bravura, praticados na campanha de Canudos e attestados pelas respectivas partes officiaes. O governo promoveu os, submettendo o seu acto á approvação do Congresso, visto que taes promoções excediam do quadro.

1.º Tenente Antenor Ilha Elejalde e alferes Orestes do Salvo Castro.—Aguardem o resultado do conselho de guerra.

Alferes Fabio Maximo da Cunha.—Requeira opportunamente pelos tramites legais. Joaquim Domingues da Silva.—O governo não tem que intervir em ajustes particulares de officiaes.

Alferes Luiz Lazaro de Araujo e Mariano Francisco do Amaral.—Já foi deferido.

Antonio Sá Barreto Lemos.—O requerente deve sellar a certidão de baptismo e apresentar certidões de vaccina e conducta e licença materna para verificar praça.

Pedro Celestino Jacques.—Não é época de matriculas.

Octavio de Sá Sottomaior.—Selle os documentos.

Felisberto Barbosa da Silva.—Instrua devidamente a sua petição.

Amelia Maria de Oliveira.—O filho da requerente já excedeu o maximo da idade regulamentar.

Leoncio Alves da Costa Freire.—Não ha disposição alguma que ampare a pretensão do requerente.

Alfredo da Silveira Brito e Januario Bernardes Junior.—Procurem as certidões na Escola Militar do Brazil.

Gil Carlos de Almeida.—Mantenho o despacho de 6 de agosto de 1895.

Tenente-coronel Felisbello José Ferroira da Fonseca e alferes Eustaquio Gama.—Não procedem as reclamações.

Alferes Luiz de Gouveia Ravasco.—Já está providenciado.

2.º tenente Antonio Godolphim e alferes Arthur Benjamin da Silva.—Não ha que deferir.

Capitães José Pereira Pegas e Gonçalo Correia Lima, tenente-pharmaceutico Manoel da Costa Monteiro da Gama, alferes Manoel Luiz de Vargas Dantas, João Martins Vianna, Floduardo Pereira de Oliveira, José Pinheiro de Albuquerque Maranhão, Joaquim da Silva Lemos, Raymundo Antonio de Paulo Rodrigues e Manoel da Cunha Moraes, 1.º sargentos Alfredo José de Lima e Laudemiro Joaquim da Silva, 2.º sargentos Arthur Torres Cabral e Octaviano Alves da Cunha Espindola, cabo de esquadra Antonio Ferreira Luna, Henrique de Oliveira e José Pedro de Araujo.—Indeferidos.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 1 de setembro de 1898

Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

• De 3:094\$622, folha de vencimentos que em agosto findo tiveram os engenheiros e mais auxiliares da 3ª divisão da Inspeção Geral das Obras Publicas (aviso n. 1.566);

De 616\$215, um certificado de reconstrução de calçamentos levantados para execução de reparos e melhoramentos do serviço de distribuição de agua á cargo da mesma inspeção, relativo ao mez de julho ultimo (aviso n. 1.567);

De 1:478\$575, de fornecimento de materias e artigos diversos, feitos nos mezes de abril a junho ultimos, para escriptorios e para expediente da mesma inspeção (aviso n. 1.568);

De 10:745\$299, de fornecimentos de materias e artigos diversos feitos nos mezes de junho e julho ultimos, para limpeza de encanamentos, etc., reparos e melhoramentos da distribuição da agua e reservatorio do Pedregulho á da mesma inspeção (aviso n. 1.569).

—Providenciou-se:

Para que fosse entregue no Thesouro Federal ao thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, Miguel de Oliveira Silazar a quantia de 224:423\$591, para pagamento de fornecimentos feitos á mesma estrada durante os mezes de fevereiro a julho ultimos (aviso n. 1.570);

Para que fosse entregue no mesmo thesouro ao mesino thesoureiro a quantia de 1.900:000\$, para pagamento de vencimentos do pessoal da mesma estrada, relativos ao mez de agosto proximo findo (aviso n. 1.572);

Para que fosse paga no Thesouro Federal á Leopoldina Railway Company a quantia de 46:296\$, proveniente dos juros garantidos no 2º semestre de 1897 á razão de 6% ao anno sobre o capital de 1.543:200\$, empregado no prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Araruama (aviso n. 1.571).

Requerimentos despachados

Aureliano Alves dos Santos, solicitando a indemnização das despesas que fez com o enterroamento de seu companheiro de repartição Joaquim Ladislão Leal.—Junta certidão do obito, extrahida do registro civil.

José Candido da Rocha, pedindo para continuar como contribuinte.—Deferido.

D. Rosa Barbosa dos Reis, requerendo a pensão que lhe competir por fallecimento do seu marido Paulo Barbosa dos Santos.—Junta certidão de obito do finado, extrahida do registro civil.

Rodolpho Dormelhas, pedindo para continuar como contribuinte.—Documento sua petição.

Directoria Geral da Industria

Requerimentos despachados

Empregados do Correio do Estado da Bahia.—Sellem o requerimento e documentos, a fim de terem conveniente destino.

Durval de Souza Leite, ex-telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos pedindo pagamento de vencimentos relativos ao tempo decorrido até á data da sua exoneração.—Inferido.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por aviso n. 89, de 31 do mez findo, ao Ministerio da Fazenda, transmittiu-se cópia do ajuste celebrado entre a directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil e o cidadão Joaquim da Silva Lepold, o bom assim a planta a que o mesmo termo se refere, e a procuração passa-la a Francisco José da Silva Prisco, relativo á venda de um prédio situado nas proximidades da estação

de Belém, pela quantia de 6:000\$, a fim de que na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal seja lavrada a respectiva escriptura, correndo a despeza pela verba de 3.000:000\$ —Materias para conservação ordinaria e extraordinaria, obras novas, linha e edificios—da vigente lei do orçamento.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação —2ª seção—N. 126 — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1898.

Sr. Ministro da Fazenda.—Havendo o delegado fiscal do Thesouro Federal, no Estado da Parahyba, negado pagamento a duas contas que lhe foram apresentadas pelo chefe da Comissão de Melhoramentos do Porto por figurarem nellas 10 pipas vazias e um fogão americano, e não se compadecendo semelhante deliberação com o disposto não só nas instruções da comissão, como no decreto n. 2.807, de 31 de janeiro proximo findo, pois que, moralmente apreciando aquelle material e explicada a sua utilidade, segundo informa o referido chefe, não admittiu o dito delegado a applicação do da primeira parcella á formação de um fluctante para bate-estacas a vapor, e do da segunda a uma das embarcações em serviço das obras do porto, rogo vos dignos de expedir as convenientes ordens á referida Delegacia Fiscal para que não ponha embaraços de tal ordem á marcha do sobredito serviço, uma vez que, como no caso vertente, tem a comissão das obras do porto cumprido as instruções em vigor.

Saude e fraternidade.—*Jeronymo Rodrigues de Moraes Jardim.*

Expediente de 31 de agosto de 1898

Ao engenheiro-fiscal do governo junto aos arrendatarios da Estrada de Ferro de Baturité, declarou-se, em solução á consulta que fez a este ministerio, em officio de 20 de julho findo, que, não exceptuando o decreto n. 2.791, de 11 de janeiro ultimo, a cobrança do imposto de transitio nos trens espediaes, deve ella tornar-se effectiva para elles, do mesmo modo que se pratica em relação aos demais.

—Ao inspector geral das Obras Publicas, pedindo informações relativamente ás terras adquiridas pelo Governo no Engenho da Serra, em Jacarépaguá com o fim de assegurar a pureza das aguas do rio Corançu, terras que o ex-proprietario Dr. Joaquim José de Siqueira se obrigou a entregar livres e desembaraçadas de onus de qualquer especie.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimento despachado

Zacharias Ferreira Maia, praticante da Administração dos Correios do Districto Federal, pedindo para ser considerada com ordenado a licença que lhe foi concedida.—Mantenho meu despacho anterior, por isso que o regulamento não faculta licenças nas condições da requerida.

Demetrio Silva, praticante da mesma administração, pedindo 90 dias de licença, em prorrogação.—Submetta-se á inspeção de saude, porque assim o determinam as ordens em vigor.

Paulino Pio Pereira, amanuense dos Correios de Minas Geraes, pedindo 60 dias de licença, em prorrogação.—Submetta-se á inspeção de saude, cumprindo assim as ordens em vigor.

Thiago Davino de Souza, 2º official dos Correios do Pará, pedindo 90 dias de licença.—Concedo 60 dias.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 31 de agosto, findo:

Foi exonerado, a pedido, do cargo de agente do correio de Visconde de Imbé, o cidadão Ubaldo Silva;

Foi nomeado agente do correio de Visconde de Imbé o cidadão Alfredo Barreto de Mattos. Por outras de 1 do corrente:

Foi demittido, por abandono de emprego, o praticante Pergentino Augusto Maia;

Foi nomeado praticante o supplente Alceste Sensburg Vieira de Lemos.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 1 de setembro, o Sr. presidente deste tribunal

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.519, de 29 de agosto, pagamento de 50:190\$ á Estrada de Ferro de Muzambinho, pela garantia de juros relativa ao 1º semestre do corrente anno;

N. 1.415, de 5 de agosto, idem de 142:337\$662 ao thesoureiro da Repartição Geral dos Telegraphos, Severino Soares de Freitas, para ser applicada á subvenção devida á *Amazon Telegraph Company*, no 2º trimestre do corrente anno.

—Ministerio das Relações Exteriores — Aviso n. 188, de 10 de agosto, pagamento de 3:237\$747, credito á Delegacia em Londres, para indemnização ao bacharel Salvador de Mendonça, ministro em Lisboa, das despesas com o seu transporte e o de sua familia de Washington áquella cidade.

—Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 152, de 24 de agosto, pagamento de 2.000\$ ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, João Francisco de Paula e Silva.

Officios:

N. 171, da Casa da Moeda, de 25 de julho, pagamento de 3:367\$285 a E. Charles Vautoulet & Comp., de objectos fornecidos a este estabelecimento;

N. 503, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 28 de julho, idem de 3:092\$400 a Julio Miguel de Freitas, de fornecimentos feitos áquella repartição;

N. 502, da Alfandega do Rio de Janeiro, de igual data, idem de 2:930\$400 a diversos, de fornecimentos feitos áquella repartição;

N. 552, idem, idem idem, idem de 3:674\$070 a diversos, de fornecimentos;

N. 115, da Caixa da Amortização, de 26 de agosto, idem de 3:300\$ a Leuzinger, Irmãos & Comp., do fornecimento de livros para a escripturação do emprestimo lançado em virtude do decreto n. 2.695, de 29 de novembro do anno findo;

N. 143, da Casa da Moeda, de 20 de junho, idem de 63\$ ao thesoureiro desta repartição, de despesas por elle feitas no mez de maio ultimo;

Do juizo municipal de Iguassu, pagamento de 79\$301 a Affonso Pimenta Barbosa Ligorio, de juros do capital em cofre de orphãos;

Do juizo municipal do municipio de Barra Mansa, idem de 16\$311 a D. Olivia de Medeiros Moniz, juros do capital em cofre de orphãos e á mesma pertencentes.

—Ministerio de Marinha—Avisos:

N. 1.606, de 24 de agosto, pagamento de 1:155\$300, de guias de costura, proveniente de peças de fardamento manufacturadas por diversas costureiras para as praças da armada;

N. 1.580, de 18 de agosto, idem de 4:800\$, conforme a folha n. 488, proveniente da pintura do cruzador *Almirante Tamandaré*, executada pelos negociantes Bastos Pimentel & Comp.

N. 1.613, de 24 de agosto, idem de 1:130\$, de guias de costura, proveniente do feito de peças de fardamento para as praças da armada;

N. 1.601, de 23 de agosto, idem de 3:337\$928 a Antonio Lucio de Medeiros, de trabalhos de canalização de gaz na casa destinada á residencia do vice-inspector e ajudantes do Arsenal de Marinha desta Capital;

N. 1.208, de 24 de agosto, idem de 2:490\$288, conforme a nota n. 478, destinado á compra de verduras e fructas para o municamento das praças da guarnição;

N. 1.605, de 24 de agosto, idem de 175\$ a Costa Pereira & Comp., de fornecimentos feitos á Directoria do Pharos;

N. 1.604, de 24 de agosto, idem de 454\$, conforme as folhas ns. 462 a 470, de passagens a que tem direito diversos officiaes em serviço na enfermaria de Copacabana, durante o corrente mez;

N. 1.545, de 17 de agosto, idem de 2.549\$004, conforme as folhas ns. 446 a 460, proveniente do corte de fardamento, salarios de serventes e despesas miudas de diversas repartições da marinha, nos mezes de junho e julho ultimos.

—Ministerio da Guerra—Avisos:

N. 312, de 18 de agosto, pagamento de 41\$ ao commandante do 22º batalhão de infantaria, proveniente da despesa feita com o enterramento do soldado do dito batalhão Antonio Joaquim dos Santos:

N. 313, de 18 de agosto, idem de 27:079\$574 a Walter, Block & Comp., de fornecimentos de drogas e medicamentos feitos ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, no corrente exercicio;

N. 294, de 12 de agosto, idem de 83\$900 ao tenente Pedro Bueno Paes Leme, das despesas miudas realizadas em junho ultimo, na Comissão Technica Militar.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

62ª SESSÃO EM 31 DE AGOSTO DE 1898

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

A's 10 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros barão de Pereira Franco, Piza e Almeida, Macedo Soares, Bernardino Ferreira, Herminio do Espirito Santo, Americo Lobo, Lucio de Mendonça, Ribeiro de Almeida, João Pedro, Manoel Murinho e André Cavalcanti.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Pindahiba de Mattos e João Barbalho. Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 1.120—Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Americo Lobo; paciente, José Ferreira Coelho.—Foi concedida a ordem de habeas-corpus, para comparecimento do paciente na sessão de 10 de setembro, proximo futuro, prestados os necessarios esclarecimentos pelo juiz seccional do Estado do Rio de Janeiro e pelo juiz municipal de Santo Antonio de Padua, contra o voto do Sr. Herminio do Espirito Santo.

N. 1.121—Ceará— Relator, o Sr. Lucio de Mendonça; pacientes, o coronel José Eloy da Costa e outros.—Não se tomou conhecimento da petição, por não ser caso de habeas-corpus preventivo, unanimemente.

Aggravo de petição

N. 251—S. Paulo — Relator, o Sr. Americo Lobo; aggravante, D. Felicissima de Mesquita Bamfeldes; aggravado, Dr. Frederico Henrique Arnaldo Bamfeldes.—Deu-se provimento ao aggravo para julgar competente o juiz federal, unanimemente. Impellido o Sr. Lucio de Mendonça.

Appellações civis

N. 363—Bahia — Relator, o Sr. Herminio do Espirito Santo; revisores, os Srs. Americo Lobo e Lucio de Mendonça; appellante, o Cabalo Metropolitano; appellada, a Companhia Linha Circular Carris Urbanos.—Como preliminar, julgando-se competente a justiça federal para conhecer da acção proposta, contra os votos dos Srs. Lucio de Mendonça e Macedo Soares, foi reformada a sentença, julgando-se procedente a mesma acção, contra os votos dos Srs. Americo Lobo, Lucio de Mendonça, Ribeiro de Almeida e Macedo Soares. Impellido o Sr. João Pedro.

Revisão crime

N. 314—Capital Federal — Relator, o Sr. Macedo Soares; revisores, os Srs. barão de Pereira Franco e Piza e Almeida; petição, o capitão de mar e guerra Rodrigo José da Rocha.—Não se tomou conhecimento do pedido, por não ser caso de revisão, desde que não ha sentença condemnatoria contra o recorrente, absolvido pela decisão recorrida, unanimemente.

Homologações de sentenças estrangeiras

N. 149—Capital Federal — Relator, o Sr. André Cavalcanti; revisores, os Srs. barão de Pereira Franco e Piza e Almeida; requerente, Mme. Adelaide Emilia Wielhmine.—Tomou-se conhecimento da petição, contra os votos dos Srs. Americo Lobo e Herminio do Espirito Santo, foi homologada a sentença estrangeira. Impellido o Sr. João Pedro.

N. 128—Capital Federal— Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. barão de Pereira Franco e Macedo Soares; requerentes, D. Clementina Luz e Silva Monteiro Guia e seu marido Emygdio da Guia. A mesma decisão da de n. 149.

DISTRIBUIÇÕES

Revisões crimes

N. 357—Capital Federal — Peticionarios, Armando de Berredo e Antonio Baptista Neiva de Figueiredo, Ricardo de Berredo, 2º tenentes de artilharia.—Ao Sr. ministro Manoel Murinho.

N. 365 — Minas Geraes — Peticionario, Eduardo Bastos.— Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 359—Minas Geraes—Peticionario, José Lindolpho.—Ao Sr. ministro barão de Pereira Franco.

Appellações civis

N. 328—Rio Grande do Sul — Appellante, Agapito Gonsalves; appellada, a Fazenda Nacional.—Em substituição, ao Sr. ministro Ribeiro de Almeida.

N. 424—Capital Federal—Appellante, Antonio Nunes Pires; appellada, a Fazenda Nacional.—Ao Sr. ministro João Barbalho.

N. 425—Pernambuco—Appellante, Wilson Son & Comp., limit'd; appellado, Pierre Contador.—Ao Sr. ministro João Pedro.

Homologações de sentenças

N. 161—Capital Federal—Requerente, Alberto da Cunha Leão.— Ao Sr. ministro Manoel Murinho.

N. 162—Capital Federal—Requerente, Thomaz Antonio de Souza Neiva.— Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

Carta testemunhavcl

N. 262—Capital Federal—Aggravante, o procurador seccional da Republica; aggravado, o juiz seccional do Districto Federal.— Ao Sr. ministro Lucio de Mendonça.

PASSAGENS

Recurso extraordinario

N. 1.566—Ao Sr. André Cavalcanti.

Revisão crime

Ns. 286 — Relator, o Sr. Piza e Almeida.

Appellações

Ns. 381 e 385 — Ao Sr. Herminio do Espirito Santo.

N. 352—Ao Sr. barão de Pereira Franco.

N. 355—Ao Sr. Macedo Soares.

N. 390—Ao Sr. Pindahiba de Mattos.

N. 400— Ao Sr. Piza e Almeida.

COM DIA

Recursos extraordinarios

N. 149 e 160—Relator, o Sr. Macedo Soares.

Appellação

N. 395 — Ao Sr. Herminio do Espirito Santo.

Levantou-se a sessão ás 2 1/2 horas da tarde.—O secretario, João Pedreira do Coutto Ferraz.

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMAR CRIMINAL EM 30 DE AGOSTO DE 1898

Presidencia do Sr. Dr. Espinola, no impedimento do Sr. Dr. Azevedo Magalhães, por incómmodo de saude.— Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro e Dodsworth.

Tambem esteve presente o Sr. Dr. procurador geral do districto.

Não houve julgamento por não haver causa com dia.

SESSÃO DO CONSELHO SUPREMO EM 30 DE AGOSTO DE 1898

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues — Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro e Espinola.

Tambem esteve presente o Sr. Dr. procurador geral do districto.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 1.663—Paciente, José Alms da Silva.—Adiado o julgamento para a primeira sessão do conselho, informando o juiz da 13ª pretoria a informação já requisitada.

N. 1.670—Baltino Gomes de Oliveira.—Prejudicado o pedido por ter sido posto em liberdade.

N. 1.671—Paciente, Manoel Ferreira.—Adiado o julgamento para a primeira sessão do conselho, informando o juiz da 2ª pretoria.

N. 1.672—Paciente, José Bento dos Reis.—Decisão identica á de n. 1.671, informando o juiz da 8ª pretoria.

N. 1.673—Paciente, Domingos Antonio de Azevedo.—Negaram a pedida ordem de soltura, attenta a informação prestada pelo juiz da 1ª pretoria.

N. 1.674—Paciente, Carlos Alberto.— Decisão identica á de n. 1.670.

N. 1.675—Paciente, Paschoal Santomaur.—Decisão identica á de n. 1.671, informando o juiz da 3ª pretoria.

N. 1.676—Paciente, Amaro Francisco Wones.—Decisão identica á de n. 1.675, informando o juiz da 3ª pretoria.

N. 1.678—Paciente, Manoel Pinto Rodrigues.—Negaram a pedida soltura, attenta a informação prestada pelo Tribunal Civil e Criminal.

N. 1.679—Paciente, José Alves Gil.—Concedeu-se a pedida ordem para ser o paciente apresentado na primeira sessão do conselho, informando o juiz da 4ª pretoria.

N. 1.683—Luiz José Moreira.— Decisão identica á de n. 1.678, informando o delegado da 7ª circumscripção urbana.

N. 1.684—Paciente, Adelino da Cunha Louzada.—Decisão identica á de n. 1.679, informando o delegado da 1ª circumscripção suburbana.

N. 1.685—Paciente, João de Oliveira Marques.—Decisão identica á de n. 1.679, informando o juiz da 3ª pretoria.

N. 1.677—Paciente, Lazaro Barak.— Decisão identica á de n. 1.671, informando o Dr. chefe de policia.

N. 1.680—Paciente, Joaquim Gomes de Oliveira.—Idem, informando o Dr. chefe de policia.

N. 1.681—Paciente, Francisco Ferreira.—Idem.

N. 1.682—Paciente, Antonio Baptista.—Idem.

PASSAGENS

Appellações civis

N. 1.279 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 1.360 —Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Appellações crimes

N. 396 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 397— Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

Appellações commerciaes

Ns. 1.502 e 1.511—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 1.333 — Ao Sr. desembargador Dodsworth.

N. 1.551—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

SESSÃO DE CAMARAS REUNIDAS EM 1 DE SETEMBRO DE 1893

Presidência do Sr. desembargador Rodrigues—
Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro, Dodsworth, Souza Pitanga e Salvador Muniz.

Também esteve presente o Sr. Dr. procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Embargos de nullidade

N. 1.298—Embargante appellante, a Empreza de Construções Civis; embargado appellado, Manoel Pereira da Silva; relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.—Foram despresados os embargos contra os votos dos Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro e Espinola.

N. 1.294—Embargantes appellados, Francisco Carlos das Neves e sua mulher; embargados appellantes, Victorino Carlos Ferreira e sua mulher; relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra.—Foram despresados os embargos. Impedidos os Srs. desembargadores Dodsworth, Pitanga e Salvador Muniz.

N. 1.147—Embargante appellado, commandador Porfirio Ramos, successor de Ramos & Comp; embargos los appellantes, o engenheiro Joaquim Silverio de Castro Barbosa e outros; relator o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.—Foram despresados os embargos. Impedidos os Srs. desembargadores Salvador Muniz, Souza Pitanga, Espinola e Miranda Ribeiro.

N. 1.499—Embargante appellante, Dr. José Maria Vaz Pinto Coelho; embargada appellada, D. Laura Pestana Vaz Pinto Coelho; relator, o Sr. desembargador Salvador Muniz.—Foram despresados os embargos. Impedidos os desembargadores Dodsworth e Souza Pitanga.

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 1 DE SETEMBRO DE 1893

Presidência do Sr. desembargador Rodrigues—
Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Espinola, Souza Pitanga e Salvador Muniz.

Não houve julgamento.

DISTRIBUIÇÕES

Aggravos de petição

N. 604—Aggravante, José Martins Fernandes, inventariante dos bens do finado Antonio Augusto Mattos Caminha; aggravado, o Dr. curador.—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 609—Aggravante, a Companhia Agricola de Viação Constructora e Industrial de Inhuma e Irará; aggravado, Manoel José Pereira da Cunha Couto.—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 610—Aggravantes, Manoel Francisco de Brito e D. Sedemann; aggravados, João Mansur & Comp.—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

Appellações civis

N. 1.030—Appellante, o Conselho do Tribunal Civil e Criminal; appellados, Manoel Antonio da Cunha e sua mulher.—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

N. 1.522—Appellante, Francisco Michel; appellado, Domingos Ferreira da Costa.—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Appellações commerciaes

N. 1.637—Primeiro appellante, Miguel Rodrigues Coelho, segundo appellante, Antonio Barbosa de Oliveira; appellado, José Bernardo Ribeiro Machado.—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 1.652—Appellante, D. Leopoldina Elisa da Cruz Bastos; appellados, Campos Verde & Mattos.—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

N. 1.690—Appellantes, Jorge Maschke & Comp; appellado, Max Suburg.—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 1.696—Appellantes, Clemente de Souza & Sobrinho; appellado, o London and Brazilian Bank limited.—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Embargos remettidos

N. 1.684—Embargante, a Companhia Nacional de Panificação; embargado, John Moore & Comp.—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

PASSAGENS

Appellações commerciaes

Ns. 1.533 e 1.158—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.335, 1.635 e 1.299—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 1.642—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

Appellações civis

Ns. 1.267 e 1.243—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 1.503 e 1.650—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 1.552—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Ns. 1.529, 1.583 e 1.651—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

COM DIA

N. 1.545.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 de setembro de 1898.....	271.192\$512
Em igual periodo de 1897.....	284.503\$693

RECEBIDORIA

Rendimento do dia 1 de setembro de 1898.....	27.815\$922
Em igual periodo de 1897.....	31.631\$885

RECEBIDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 1 de setembro de 1898.....	31.555\$001
Em igual periodo de 1897.....	59.612\$927

NOTICIARIO

Pagadoria do Thesouro

Pagam-se hoje as seguintes folhas: Secretarias da Justiça, Exterior, Viação e Policia, Casas de Detenção e Correção, Saude Publica, hospital Santa Isabel, Assistencia Medico-Legal, Junta Commercial, City Improvements, Inspectoria Geral de Illuminação, directoria do Jardim Botanico, fiscaes de estradas de ferro, Laboratorio Nacional de Analyses, montepio da marinha e diversas pensões.

O Goagier—E' um paiz exquisito e refractario á civilização e de difficil accesso, que acaba de ser visitado pelo explorador francez Brettes.

Está situado ao norte dos Estados Unidos da Columbia, e é excellentemente defendido pela natureza contra a invasão estrangeira.

Ao norte tem innumerous e perigosos recifes, que tornam a costa inaccesivel; ao sul, e junto ao lago Maracaibo, bancos de areia impedem tambem a approximação, e a porção de terra que une aquella peninsula com o continente, é formada por cerca de 11 leguas de mattas virgens.

Goagier tem estado completamente independente do resto do paiz, desde a sua conquista pela Hespanha, não obstant; a sua situação á beira mar, junto á rota seguida pela navegação.

A população é de 78.000 almas, dividida em 18 tribus que se entregam á industria pastoril.

Correio—Esta repartição expedira malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pe'o Olinda, para os portos do norte por Victoria, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo até as 8.

Pelo *Citti di Genova*, para Santos, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo até as 11, objectos para registrar até as 9.

Pelo *Orellana*, para o Rio da Prata, Matto Grosso, Paraguay e Pacifico, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 9.

Pelo *Les Alpes*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 2 horas da tarde, cartas para o interior até as 2 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 3, objectos para registrar até a 1.

Pelo *Dalecarlia*, para Nova York, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o exterior até as 8.

— Amanhã:

Pelo *Cintra*, para Bahia e Europa, vir Lisboa, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 11, objectos para registrar até as 9.

Pelo *Itapacy*, para os portos do sul, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

Nota—Affim de prestar esclarecimentos convida-se a comparecer na 1ª secção desta repartição o Sr. Joaquim Nunes Bello.

Os pombos viajantes—A velocidade desenhovida por elles é simplesmente maravilhosa.

O Sr. Lutz acaba de publicar a respeito um interessante trabalho, do qual extrahimos os dados que em seguida apresentamos.

O passaro *Queen* realizou uma travessia de 800 kilometros com a velocidade de 1.023 metros por minuto; um outro, *L. de Giusville*, effectou em menos de 14 horas um trajecto de 980 kilometros.

Não convém, entretanto, como aconselha o Sr. Lutz, arriscar seus passaros a tão grandes distancias.

O maior percurso realizado até hoje por um pombo viajante é o do Lago Charles, na Luiziana, á Philadelphia, feito em 16 dias pelo passaro *Sadie Jones*.

A distancia exacta é de 1.939 kilometros. O vôo mais rapido foi fornecido o anno passado por um pombo pertencente a M. Whitten, de Newhark, que percorreu 160 kilometros em uma hora e 29 minutos, cerca de 1.800 metros por minuto!

Estes passaros costum excessivamente caros. O principal criador do paiz, M. Mahr, vendeu recentemente oito pombos por 5.330 francos.

Cópias directas de gravuras

—O *Photographic News* recommenda o processo seguinte para cópia directa de uma gravura, e que é bastante simples, podendo ser facilmente praticado por qualquer amator sem auxilio de camara escura.

A unica condição necessaria é que a gravura seja bem limpa e não tenha impressão alguma no verso.

Prepara-se uma dissolução de bichromato de potassio e de sulphato de cobre em partes iguaes em dez partes de agua e com elle, molha-se uma folha de papel collado por meio de uma esponja. A operação pode fazer-se á luz do gaz, e deixa-se secçar em um lugar escuro. Coloca-se depois em um chassi-prensa a gravur, com a face para cima e sobre ella o papel sensibilizado. Expõe-se durante bastante tempo ao sol, até que a imagem negativa appareça bem claramente, corada de crêmo, sobre fundo amarello citrino. Nesse momento tira-se a folha, passa-se por cima della rapidamente uma esponja humedecida com uma dissolução fraca de nitrato de prata: a imagem apparece—pouco—com a cor parda avermelhada. Fixa-se e lava-se como de ordinario. O unico defeito é que a imagem é invertida, o que não impede que o processo encontre vantajosa applicação em muitos casos.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Resumo meteorologico da estacao central no morro de Santo Antonio, 1 de setembro de 1898

Horas	Barometro a 0'	Temperatura do ar	Tensao do vapor	Humidade relativa	Direcao do vento	Estado da atmosfera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
1/2 n	754.98	22.1	15.50	80.0	SE	—	—	—
3 a	754.20	22.0	15.31	78.9	WNW	—	—	—
6 a	756.61	21.1	14.19	63.6	WSW	Nevoeiro	—	10
9 a	760.98	23.0	17.09	81.9	SSE	Encoberto	CS.N	10
1/2 d	758.71	24.2	17.07	76.1	NW	Nevoeiro	—	10
3 p	756.42	26.0	16.51	66.0	NNW	>	—	10
6 p	757.44	24.5	15.49	67.5	WNW	>	—	10
9 p	758.93	22.0	16.16	82.0	S	>	—	10

Temperatura maxima exposta..... 26°0
 » » á sombra..... 26°1
 » minima..... 21°0
 Evaporação em 24 horas á sombra..... 4^m/w4
 Chuva em 24 horas..... —
 Duração do brilho solar..... 3h.23

Observações.—Reinou nevoeiro durante todo o dia nevoeiro mais ou menos intenso.
 Errata.— Nos boletins dos dias 30 e 31 de agosto ultimo houve os seguintes erros de impressão: ao meio dia de 30 o vento foi ESE e não SSE; a duração do brilho solar de 31 foi 4 h. 62 e não 4 h. 52 c, como sahiu impresso.

Pauta semanal da Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal

Organizada de conformidade com o art. 39 do Decreto n. 843, de 25 de julho de 1895, para a cobrança dos impostos de exportação dos generos constantes das tabelas A e B, annexas ao seu respectivo regulamento
 Semana de 28 de agosto a 3 de setembro de 1898

GENEROS	Unidades	Preços médios das ultimas vendas	Taxas do imposto
Aguardente de canna.....	Litro.....	\$550	9 %
Alcool.....	>	\$980	>
Aves domesticas.....	Kilogramma.....	2\$000	4 %
Bebidas espirituosas.....	>	3\$000	>
Café em grão, pilado, em côco e em casquinha.....	>	\$800	11 %
Cerveja.....	>	\$600	4 %
Cigarros.....	Milheiro.....	6\$500	9 %
Chifres.....	Cento.....	12\$000	>
Couros seccos.....	Kilogramma.....	\$830	>
» salgados.....	>	\$700	>
Carne de vacca, fresca, secca ou salgada.....	>	\$600	4 %
Dita de porco idem, idem.....	>	1\$300	>
Diamante em bruto.....	Gramma.....	170\$600	1 %
» lapidado.....	>	450\$000	>
Fejão e fava.....	Kilogramma.....	\$280	4 %
Fumo em folha.....	>	1\$800	9 %
» rôlo.....	>	3\$000	>
» picado.....	>	1\$000	>
» sfidado.....	>	3\$500	>
Gado cabrum e lanigero.....	Um.....	10\$000	4 %
» cavallar.....	>	250\$000	>
» muar.....	>	220\$000	>
» vacum.....	>	100\$000	>
» suino.....	>	110\$000	>
Leite.....	Kilogramma.....	\$500	>
Linha.....	>	\$225	>
Milho.....	>	\$140	>
Madeiras de qualquer qualidade.....	>	\$100	9 %
Mol de fumo ou pichoá, liquido ou em massa.....	>	1\$800	>
Ouro em pó, em barra ou obra.....	Gramma.....	3\$458	5 %
Prata idem, idem.....	Kilogramma.....	112\$200	2 1/2 %
Queijos.....	>	1\$500	4 %
Rapaduras.....	>	1\$000	>
Sola.....	>	1\$800	>
Sebo.....	>	1\$500	>
Toucinho e banha.....	>	1\$500	>
Tecidos ou panno de algodão de côr natural ou riscado.....	>	1\$000	>

Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal, 27 de agosto de 1898.—O director, *Alberto Augusto Diniz*.

Obituario—Sepultaram-se no dia 29 de agosto 43 pessoas, fallecidas de:

Febre amarella.....	1
Febres diversas.....	1
Diversas causas.....	41
—	—
Nacionais.....	43
Estrangeiros.....	27
—	16
—	—
Do sexo masculino.....	43
Do sexo feminino.....	20
—	23
—	—
—	43
Maiores de 12 annos.....	27
Menores de 12 annos.....	16
—	—
—	43
Indigentes.....	6

E no dia 30:

Acesso pernicioso.....	2
Beriberi.....	1
Febres diversas.....	1
Diversas causas.....	29
—	—
Nacionais.....	33
Estrangeiros.....	23
—	10
—	—
Do sexo masculino.....	33
Do sexo feminino.....	21
—	12
—	—
—	33
Maiores de 12 annos.....	28
Menores de 12 annos.....	5
—	—
—	33
Indigentes.....	7

— E no dia 1 de setembro :

Febre amarella.....	1
Febres diversas.....	3
Diversas causas.....	39
—	—
Nacionais.....	43
Estrangeiros.....	35
—	8
—	—
Do sexo masculino.....	43
Do sexo feminino.....	22
—	21
—	—
—	43
Maiores de 12 annos.....	27
Menores de 12 annos.....	16
—	—
—	43
Indigentes.....	8

MARCAS REGISTRADAS

N. 2.628

Brazil & Neves, estabelecidos nesta praça com fabrica de fumos e todos os seus preparados e mais objectos para fumantes, á rua de S. José n. 8, apresentam á meritissima Junta Commercial a marca acima collada, que adoptaram para distinguir os cigarros, fumos e todos os seus preparados de sua manipulação. Consiste a alludida marca em um rotulo de cor amarella e tinta preta, lendo-se no alto do rotulo em uma fita em todo o comprimento do mesmo — *Mariolas de capote* — no centro de um circulo de raios de sol, por baixo da fita tem uma garrafa em pé, lendo-se na base da garrafa — *Marca registrada* —, ao lado esquerdo da garrafa, por baixo da fita, lê-se: *Garrafinha*. Por cima dos raios do sol — *Cigarros feitos com fumo especial, Rua de S. José n. 8, Rio de Janeiro*. Ao lado da garrafa, por baixo da fita, lê-se por cima dos raios do sol — *Invincivel Superiores fumos desfiados. Brazil & Neves*; augmentando ou diminuindo o tamanho do rotulo, e em outros formatos, sendo o papel e tinta de qualquer côr.

Estava collada uma estampilha no valor de 300 réis, inutilizada do modo seguinte: Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1898.—*Brazil & Neves*.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas da tarde de 6 de agosto de 1898.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Admittida a novo registro sob n. 2.625, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1898.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Estava impresso o sello da Junta Commercial da Capital Federal.

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que nos julgamentos da appellação commercial n. 1.545 appellantes os syndicos da fallencia de Ribeiro Soares & Comp., appellado José Gomes de Faria terá logar no dia 5 do corrente na sessão da Camara Civil e nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação em 1° de setembro de 1898.—O secretario, *Evaristo da Veiga Gonsaga*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

DIRECTORIA DO INTERIOR

Concurso para o provimento de um logar de amanuense

De ordem do Sr. ministro, fica aberta pelo prazo de 30 dias, a contar da presente data, a inscripção para o concurso a que, na conformidade dos arts. 9°, 10° e 11° do regulamento annexo ao decreto n. 1.160, de 6 de

de dezembro de 1892, se tem de proceder a fim de preencher um dos logares de amanuense desta secretaria de estado.

A inscrição serão admittidos os candidatos que, mediante requerimento escripto do proprio punho e dirigido ao director geral interino, provarem ter a idade de 18 annos, pelo menos, bom procedimento moral e civil, boa letra, exame official da lingua portuguez e de geographia geral.

As provas no concurso serão escriptas e oraes e versarão sobre as seguintes materias: linguas franceza e ingleza, arithmetica, algebra e geometria, corographia e historia do Brazil, noções de direito publico e administrativo e redacção official.

Será condição de preferencia a apresentação de certificados de gradação scientifica e de exames de outros preparatorios.

Directoria do Interior da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, 18 de agosto de 1898.—O director geral interino, *Candido A. C. da Rosa*.

Intendencia da Guerra

CONCURRENCIA

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 6 de setembro, até ás 11 horas, para o fornecimento dos artigos abaixo especificados:

- 6.353 tunicas de brim pardo.
- 6.647 calças de brim branco liso.
- 5.983 calças de brim escuro.
- 9.093 camisas de algodão.
- 7.343 ceroulas de algodão.
- 260 ponchos para praças.
- 242 divisas para 1^{as} sargentos.
- 620 divisas para 2^{as} sargentos.
- 188 divisas para forrieis.
- 1.228 divisas para cabos.
- 1.071 divisas para anspeçadas.
- 11.681 pares de meias de algodão, sem costura ns. 9 a 10.
- 8.996 lenços de algodão, de côres.
- 1.270 pares de luvas de algodão, de diversos tamanhos.
- 677 pares de platinas de arame.
- 180 bonets com pala e emblema para o Asylo de Invalidos da Patria.
- 163 camas de ferro.
- 682 colchões cheios de capim, com capas de algodão trançado.
- 635 travesseiros cheios de capim, com capas de algodão trançado.
- 14.520 pares de botinas lisas do couro do bezerro.

As luvas, lenços, meias e platinas, serão fornecidos logo após a assignatura do contracto, e os mais no menor prazo possivel, não excedendo de 31 de dezembro.

Para esses artigos, á excepção das platinas, bonets, camas e botinas, que serão iguaes aos typos, os proponentes deverão apresentar as respectivas amostras, sendo as de fazenda para fardamento em porção de um metro, pouco mais ou menos, não se acceptando as que forem apresentadas em peças, cartões ou retalhos insufficientes.

As propostas serão em duplicata, sendo a primeira via sellada, com referencia a uma só especie de artigo, e deverão conter o numero e marcas das amostras e, finalmente, a declaração de sujeitar-se o proponente á multa de 5 %., caso se recuse a assignar o respectivo contracto.

Previne-se que as propostas devem ser escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão.

Secretaria da Intendencia da Guerra, 30 de agosto de 1898.—*Artindo de Souza*, 1^o official, servindo de secretario.

ASSIGNATURA DE CONTRACTO

Os Srs. Pacheco Leal & Moreira e Fonseca Santos & Comp. são convidados a comparecer na secretaria desta Intendencia a fim de firmar

o contracto dos artigos que lhes foram acceptos em sessão de 10 de agosto do corrente anno, na intelligencia de que incorrerá na multa de 5 %., o que o deixar de fazer até o dia 2 do mez de setembro vindouro.

Secretaria da Intendencia da Guerra, 30 de agosto de 1898.—Pelo secretario, *Augusto Elyzio de Souza*, 2^o official.

Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

Novas propostas para a venda de 500 toneladas de ferro fundido em tubos inutilizados.

De ordem do Sr. Dr. Inspector Geral, faço publico que, por não se ter apresentado mais de um proponente na ultima concurrencia, recebem-se nesta repartição, á praça da Republica n. 103, no dia 15 do corrente, ao meio dia, novas propostas para a venda de 500 toneladas de ferro fundido em tubos inutilizados, sob as seguintes bases:

1^a, a quantidade de ferro a vender-se é de 500 toneladas;

2^a, todo o material, em tubos quebrados e pontas de tubos cortados, será entregue no estado em que se achar nos depositos existentes na Penha (Fazenda Grande);

3^a, correm por conta do comprador as despesas com o pessoal de carga e descarga e transporte até á ponte;

4^a, ao comprador é facultado utilizar-se das linhas ferreas e vagonetes alli existentes para o transporte do ferro vendido;

5^a, a caução para garantia da assignatura do contracto será de 1:000\$, que o proponente perderá se não assignar o contracto dentro dos oito dias da data em que for accepta a sua proposta;

6^a, todo o ferro vendido será retirado pelo comprador dentro de 60 dias da data da assignatura do contracto, perdendo o direito ao que não retirar nesse prazo;

7^a, o pagamento será feito de uma só vez e antes da assignatura do contracto, mencionando-se na guia que for passada para tal fim, que essa quantia fica depositada no Thesouro em virtude do que dispõe o § 2^o do art. 7^o da lei n. 483, de 15 de dezembro de 1897, para ser applicada, exclusivamente, á compra do material destinado ao abastecimento de agua.

Secretaria da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 1 de setembro de 1898.—*F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

ESTRADA DE FERRO DO RIO DO OURO

De ordem do Sr. Dr. inspector geral, previne-se ao publico que a contar de 7 de setembro do corrente anno vigorará o novo horario para os trens desta estrada, partindo o primeiro da Pavuna para o Cajú ás 4.30 da manhã e recebendo productos de pequena lavoura pela tarifa de 50 réis por tonelada—kilometro com o minimo de 200 réis.

Os horarios achar-se-hão á disposição do publico nas estações do Cajú e S. Francisco Xavier.

Secretaria da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 31 de agosto de 1898.—*F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Directoria Geral dos Correios

RETIRADA DA CIRCULAÇÃO DAS CARTAS-BILHETE DAS TAXAS DE 100 e 200 RÉIS

De ordem do Sr. director geral, e de conformidade com o art. 30 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1898, faço publico que, tendo sido esta directoria autorizada por aviso do Exm.

Sr. Ministro da Industria, n. 242, de 18 do corrente, nos termos do alludido artigo do regulamento, a retirar da circulação as cartas-bilhete das taxas de 100 e 200 réis, estas para o exterior e aquellas para o interior da Republica, findo o prazo de tres mezes, a contar desta data, serão essas fórmulas de franquia retiradas da circulação, e consideradas nullas, de accordo com o n. 8 do art. 23, do citado regulamento, depois de esgotado o prazo de que trata este edital.

Sub-Directoria dos Correios, Capital Federal, 23 de agosto de 1898.—O sub-director, *Feliciano Gonzaga*.

Prefeitura do Districto Federal

De ordem do Sr. Dr. Prefeito, intimo o proprietario do terreno proximo ao n. 35 da rua Souza Franco, em Villa Isabel, para de accordo com as posturas em vigor murar a testada do mesmo terreno e capear a valla que por elle passa, no prazo de 30 dias, contados da data do presente edital, sob pena de, findo o prazo, ser feito esse serviço pelos operarios da Prefeitura, que se apposará do terreno, caso não sejam pagas as despesas feitas.

Capital Federal, 24 de agosto de 1898.—O director geral interino, *C. A. Nascimento Silva*.

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. Dr. Prefeito e de accordo com o decreto n. 506, de 3 de janeiro do corrente anno, intimo os proprietarios ou procuradores dos predios abaixo mencionados a procederem á demolição (parcial ou total) desses predios, conlemnados em vistoria, no prazo de oito dias, contados da data desta publicação, sob pena de ser feita a referida demolição pelos operarios da Prefeitura, a expensas dos interessados, conforme preceitua o art. 10 do mencionado decreto:

Predio n. 3, da rua Presidente Barroso; demolição da parede lateral contigua ao n. 5 e da dos fundos.

Predio n. 81, da rua Gonçalves Dias; reconstrução da parede do 4^o pavimento, contigua ao n. 129, da rua do Rosario.

Predio n. 36, da rua Dr. Lins de Vasconcellos; demolição total.

Predio n. 348, da rua do Hospicio; demolição total.

Predio n. 334, da rua do Hospicio; demolição total.

Predio n. 55, da rua Viscondessa de Pirassinunga; demolição e reconstrução das paredes internas.

Predios ns. 196 e 198, da rua D. Feliciano; demolição total.

Predios ns. 73 e 93, da praia do Retiro Saudoso; demolição total.

Predio n. 95, da praia do Retiro Saudoso; demolição do corpo principal.

Predios ns. 178 e 180, da rua Frei Caneca; demolição dos puxados e dos quartos e divisões de madeira.

Predios ns. 5 e 7, da rua Conselheiro Zacharias; demolição total.

Estalagem n. 154, da rua da Saude; demolição das casinhas ns. 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20 e 21 e concertos das demais.

Predio n. 139, da rua da Saude; demolição total.

Predio e estalagem n. 186, da rua da Saude; demolição total.

Predio n. 64, da rua do Bemfica; demolição do puxado e concerto.

Predios ns. 82 e 84, da rua do Bemfica; demolição das fachadas e das coberturas.

Predio n. 86, da rua do Bemfica; demolição da cobertura.

Predio n. 55, da rua da Lapa; demolição total.

Predio n. 57, da rua Lapa; reconstrução da parte do parede lateral, contigua ao n. 55.

Predio n. 6, da Praia Formosa; demolição total.

Predio n. 171, da Praia Formosa; substituição da cobertura e demolição do puxado.

Predios ns. 2 e 4, da rua Evaristo da Veiga; demolição das coberturas.

Directoria Geral de Obras e Viação, 25 de agosto de 1898. — O director geral interino, C. A. Nascimento Silva.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MONDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	7 1/2	7 31/64
Sobre Paris	1\$271	1\$274
Sobre Hamburgo	1\$570	1\$573
Sobre Italia	—	1\$216
Sobre Portugal	—	424
Sobre Nova-York	—	6\$805
Soberanos	323400	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apólices

Apólices geraes miúdas de 5 %	820\$000
Ditas geraes de 1:000\$, de 5 %	811\$000
Ditas convertidas miúdas, de 4 %	1:000\$000
Ditas convertidas de 1:000\$ de 4 %	1:015\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1897, nom.	910\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1898 nom.	160\$000

Bancos

Banco da Lavoura e do Commercio	95\$000
Dito da Republica do Brazil	102\$500

Debenturas

Estrada de F. Leopoldina 2018 6 1/2 %	85\$000
Tendos Confiança Indus. rial.	190\$000

Secretaria da Camara Syndical, 1 de setembro de 1898.
— O syndico, José Claudio de Silva.

Cambio

O Banco da Republica do Brazil recebeu hoje dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothbill & Sons, o seguinte telegramma:

Londres, 1 de setembro de 1898, ás 4 horas e 20 p. m.
Taxa do Banco de Inglaterra, 2 1/2 % ..
Dita do Banco do Mercado, 13/4 % ..
Cheques s/ Paris 25 3/4 ..
Apólices de 1879, 52 % ..
Ditas externas de 1888, 53 % ..
Ditas ídem de 1889, 52 % ..
Ditas ídem de 1895, 59 % .. ídem ídem.
Funding Loan, 79 % ..
Oeste de Minas, 55 % ..

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco de Credito Real de Minas Geraes

ESTATUTOS

APPROVADOS PELO DECRETO DO GOVERNO GERAL N. 10.317, DE 22 DE AGOSTO DE 1889, MODIFICADOS PELOS DECRETOS N. 835, DE 11 DE OUTUBRO DE 1891, N. 334, DE 13 DE JUNHO DE 1891 E N. 747 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1892 E DECRETO N. 1.136 DO ESTADO DE MINAS GERAES, DE 20 DE MAIO DE 1898.

O Dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado e tendo em vista a disposição do art. 40 do decreto n. 1.105, de 15 de fevereiro do corrente anno, e a clausula 6.ª do contracto de 26 de março proximo passado, celebrado como o Banco de Credito Real de Minas Geraes, com séde em Juiz de Fora, e verificando que seus estatutos, ora submettidos ao exame do Governo, por meio da representação que lhe foi dirigida a 27 de abril ultimo, estão de accordo com os referidos decreto e contracto, resolve apprová-los, afim de poter, nos ter-

mos da clausula 6.ª do contracto entre este Estado e o referido banco, iniciar os emprestimos hypothecarios, de accordo com a lei n. 212, de 9 de julho de 1897 e o creto n. 1.105, de 15 de fevereiro do corrente anno, e bem assim as tabellas organizzaes de juros e amortização, annexos que acompanharam a mesma representação.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Minas, 20 de maio de 1898.

CHRISPIM JACQUES BIAS FORTES.

Francisco Antonio de Salles.

CAPITULO I

Do banco, séde, duração, objecto e capital

Art. 1.º O Banco de Credito Real de Minas Geraes é uma sociedade anonyma, organizza de accordo com a lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882, e sob o plano traçado na lei n. 1.337, de 24 de setembro de 1864, e respectivos regulamentos.

Art. 2.º A séde social é na cidade de Juiz de Fora, que será também o fóro para todos os seus contractos e accções judicias que os mesmos possam originar.

Art. 3.º O prazo social é de 40 annos a contar da data da approvação destes estatutos, não podendo por isso ser dissolvida a sociedade antes deste prazo, além dos casos declarados na lei, sinão por perdas que importem em mais da metade do seu capital realizado.

Paragrapho unico. A prorrogação deste prazo só poderá ser determinada por deliberação da assembléa geral dos accionistas, especialmente convocada para esse fim, com um anno de antecedencia e dependente da approvação do Governo.

Art. 4.º A circumscripção territorial do banco abrange os Estados de Minas Geraes, Espirito Santo, Rio de Janeiro e Goyaz.

Art. 5.º A directoria poderá estabelecer agencias, onde convier, si assim julgar necessario ao desenvolvimento social.

Art. 6.º O capital social é de 7.000:000\$ (seto mil contos de reis), dividido em 35.000 accções de 20\$ cada uma.

Art. 7.º A importancia das accções será realizada em prestações nunca superiores a 10 % do seu valor nominal, com o intervallo nunca menor de 30 dias, precedendo sempre annuncios com anticipação de 15 dias, pelo menos, publicados nas folhas diarias de maior circulação.

CAPITULO II

Das lettras hypothecarias

Art. 8.º O banco, usando da faculdade concedida pelo art. 13, § 1.º da lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864, emitirá lettras hypothecarias do valor nominal de 100\$ cada uma, vencendo o juro de 6 % ao anno, pagos semestralmente na séde social ou em qualquer das agencias creadas pelo banco.

Paragrapho unico. A emissão de lettras hypothecarias não poderá exceder a importancia da divida ainda não amortizada, nem ao decuplo do capital social realizado.

Art. 9.º As lettras hypothecarias podem ser nominativas ou ao portador; umas e outras, assignadas por dois membros da directoria e pelo gerente do banco, serão selladas com o sello da sociedade e extrahidas do respectivo livro de talões.

As lettras hypothecarias terão a numeração de ordem correspondente ao anno de sua emissão.

Art. 10.º A simples tradição é sufficiente para a transferencia das lettras ao portador, sendo as nominativas transferíveis por endosso, cujo effeito é apenas o da cessão civil e sem responsabilidade para o endossante.

Paragrapho unico. O que fica disposto no artigo antecedente não exclue outro qualquer meio legal de transferir a propriedade das ditas lettras.

Art. 11.º O pagamento por via de sorteio é feito com a quota de annuidade destinada para amortização e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando estes forem feitos em dinheiro.

Este sorteio terá lugar no mez de fevereiro de cada anno na séde social, sendo regulado pelo art. 51 do decreto n. 3.471, de 3 de junho de 1865.

Art. 12.º Os numeros designados pela sorte serão publicados, sendo fixado o dia em que começará o pagamento, cessando o juro das lettras sorteadas.

Art. 13.º As lettras amortizadas por via de sorteio serão queimadas antes do fim do semestre em que se fizer o seguinte sorteio, fazendo-se nos respectivos registros a declaração de estarem annulladas e retiradas da circulação.

Art. 14.º De todos os actos, tanto do sorteio como da queima, se lavrará um termo, assignado pela directoria e gerente.

Art. 15.º As lettras hypothecarias recebidas em pagamentos antecipados serão selladas com um sello especial, entrarão em sorteio conjunctamente com as outras, e serão restituídas à circulação, logo que houver novos emprestimos, até à concurrente quantia destes.

Art. 16.º O pagamento dos juros das lettras hypothecarias começará nos cinco primeiros dias de maio e novembro de cada anno.

CAPITULO III

Dos emprestimos hypothecarios

Art. 17.º Os emprestimos em que se dávem fundar as lettras hypothecarias só podem effectuar-se sobre primeira hypotheca, constituída, cedida ou subrogada, conforme a lei n. 1.237, de 1864, e regulamento respectivo.

Paragrapho unico. Consideram-se como feitos sob primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento das hypothecas anteriormente inscriptas, quando por este pagamento ou subrogação o banco venha a ficar em primeiro logar e sem concorrência; no banco ficará a quantia necessaria para se operar a subrogação.

Em qualquer caso, o emprestimo não se realizará, sinão presente o credor cedente.

Art. 18.º O banco fará as operações seguintes:

§ 1.º Empréstimo sobre hypothecas de propriedades rurales com amortização calculada, entre 10 a 20 annos e a juro que não excederá de 9 %.

§ 2.º Empréstimo sobre hypothecas de imóveis urbanos e rurales a curto prazo, com ou sem amortização.

§ 3.º Empréstimo sobre colheitas penhentes e sobre productos já armazenados, seja no estado primitivo, seja depois de beneficiados, manufacturados e acondicionados para a venda.

§ 4.º Receber depositos em conta corrente com ou sem juros, empregando esses capitales em emprestimos garantidos por lettras hypothecarias, apólices da divida publica geral, a prazo nunca excedente de 90 dias, ou na compra e desconto de bilhetes do The-souro Nacional.

Os depositos assim recebidos não poderão exceder a importancia do capital realizado, nem poderão ser retirados sem o aviso previo de 60 dias.

§ 5.º Receber depositos de ouro, prata e pedras preciosas, recebendo uma comissão convencional.

§ 6.º Praticar todas as operações permitidas pelo decreto de 3 de junho de 1865, n. 3.471, sem prejuizo do objecto essencial da sociedade.

§ 7.º O banco poderá também executar as operações mencionadas no art. 236 do regulamento de 2 de maio de 1890 pelo modo allí estabelecido, excepto a de que trata o n. 13 do mesmo artigo.

Art. 19. Os depositos terão uma caixa especial, escripturação e contabilidades distinctas, de modo que se possa conhecer a sua importância, as suas garantias, a sua applicação e os titulos do emprestimo em que se converteram e empregaram os mesmos depositos.

Art. 20. O banco não emprestará:

§ 1.º Sobre hypothecas de minas.

• § 2.º Sobre immoveis pro-indiviso, salvo si a hypotheca for estabelecida sobre a totalidade e com o consentimento unanime dos coproprietarios.

§ 3.º Sobre predios ou quaesquer immoveis, cujo usufructo esteja separado do direito de propriedade, salvo consentimento expresso, tanto do usufructuario como do proprietario.

Art. 21. O banco em nenhum caso receberá em hypotheca immoveis, cujos rendimentos não forem superiores á annuidade pela qual tem de ficar obrigado o mutuario.

Art. 22. O banco não emprestará menos de 2:000\$ nem mais de 100:000\$ sobre hypothecas de cada immovel, salvo pertencentes a companhias ou associações legalmente constituídas.

Art. 23. Os emprestimos hypothecarios serão feitos a dinheiro inteiramente, parte em dinheiro e parte em letras hypothecarias, ou nestas unicamente, conforme a convenção entre os contractantes.

Art. 24. As propriedades urbanas hypothecadas ao banco serão devidamente seguras pelo banco, si já não o estiverem á custa dos mutuarios, carregando-se-lhes na annuidade o premio do seguro.

Art. 25. Dado o caso de sinistro, o premio que for devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado á reparação, fica subrogado ao immovel hypothecado.

Art. 26. Reparado ou reedificado o predio no prazo de um anno, ou antes d'elle, si o banco julgar em condições de continuar como garantia de emprestimo, entregará ao mutuario a importancia que recebeu, deduzida a annuidade relativa ao anno da reedificação.

Paragrapho unico. Si, porém, não estiver em condições de ser accedido, ou si no fim do prazo não estiver reedificado, ou ainda, si á vista de provas o banco adquirir a certeza de que o mutuario não faz a reedificação, em qualquer destes casos o banco deduzirá da importancia retida em seu poder o saldo que lhe estiver a dever o mutuario, restituindo-lhe qualquer differença que houver a seu favor.

O embolso assim feito será considerado como pagamento anticipado.

Art. 27. O banco fica com o direito de exigir o embolso de seu capital antes do prazo contractado, com indemnização de 5 %:

a) si no prazo de 30 dias o mutuario não denunciar a alienação total ou parcial do immovel hypothecado;

b) si no prazo de 30 dias não denunciar as deteriorações que tenha soffrido o immovel, assim como os factos que lhe diminuam o valor, perturbando a posse d'elle, ou que possam em duvida o seu direito de propriedade;

c) si tiver occultado factos que produzam a depreciação do immovel, que extingam ou tornem duvidoso o direito do devedor sobre os immoveis hypothecados.

Art. 28. Os immoveis ou outros bens offeridos á hypotheca serão avaliados pelos peritos do banco, que tomarão como base, além de outras indicações, a renda liquida do immovel e o seu valor venal.

Art. 29. As condições praticas destes emprestimos, o modo de preparar as propostas e os documentos que devem instrui-las, são objectos de regulamento que a directoria organizará para conhecimento e governo dos pretendentes.

Paragrapho unico. Todas as despesas necessarias para a acquisição de documentos que tenham de acompanhar as propostas e avaliações serão por conta dos proponentes, mesmo no caso de não ser acceita a proposta;

hem assim as despesas que se fizerem com o cancelamento das hypothecas.

Art. 30. Os emprestimos hypothecarios não podem exceder á metade do valor dos immoveis rurais e tres quartos do valor dos immoveis urbanos, sendo os mesmos reembolsaveis por annuidades, conforme houver sido estipulado, por semestres vencidos (30 de julho e 31 de dezembro), excepto o primeiro semestre, que será pago antecipadamente.

Paragrapho unico. As annuidades constarão:

a) do juro convencionado;

b) da comissão de 1 % para as despesas de administração;

c) da amortização, que variará conforme o prazo do emprestimo, devendo-se determinar a tarifa para o respectivo calculo, de accordo com art. 6º, § 10. do decreto n. 3.471, de 3 de junho de 1865.

Art. 31. O pagamento anticipado da divida, no todo ou em parte, é facultativo ao mutuario; fazendo-se, no caso de pagamento parcial, redução proporcional nas annuidades que ainda dever.

Paragrapho unico. Quando os pagamentos antecipados forem em letras hypothecarias, serão estas recebidas ao par e o banco haverá sobre o capital reembolsado uma indemnização de 2 %, que será paga no mesmo acto. Essa indemnização não terá lugar quando o pagamento for feito em dinheiro.

Art. 32. A falta de pagamento de annuidade autoriza o banco, não só a exigir esse pagamento, como o da divida ainda não amortizada.

a) Entretanto será concedida a mora de 90 dias, com o juro na razão de 1 % ao mez.

b) Vencido esse prazo, não tendo o mutuario satisfeito a prestação e os juros, o banco procederá á liquidação da divida na forma da lei.

CAPITULO IV

Acções e accionistas

Art. 33. As acções ou cautelas serão nominativas, inscriptas no livro de registro, assignadas por dous directores e em cada uma dellas se fará expressa menção do valor nominal que representam, bem como da importancia das prestações pagas, em harmonia com os arts. 11 e 16 do decreto n. 8.821.

Paragrapho unico. As acções nominativas, depois de realizado o seu integral pagamento, poderão ser convertidas em acções ao portador, neste caso os seus proprietarios deverão depositar-as na caixa social, pelo menos tres dias antes das reuniões das assembleias geraes, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações.

Art. 34. A transferencia das acções e cautelas se effectuará no livro competente e por termo assignado pelo cedente e cessionario, ou procuradores com poderes especiaes para o acto.

Art. 35. Aos accionistas que não effectuarem o pagamento das entradas a que se refere o art. 7º, a administração imporá a pena do commissio.

§ 1.º Exceptuam-se os casos em que o occorrerem circumstancias extraordinarias devidamente justificadas perante a directoria, dentro de 30 dias contados do ultimo annuncio para a realização de qualquer prestação, sujeitando-se neste caso o justificante á multa de 5 % do valor das entradas que dever.

§ 2.º As acções cahidas em commissio serão novamente emitidas.

§ 3.º O producto da multa e agio das acções reemitidas será levado a fundo de reserva.

Art. 36. São transferiveis as acções emquanto não tiverem 20 % de entradas realizadas.

Art. 37. Qualquer pessoa ou associação, nacional ou estrangeira, poderá ser accionista e com direito á representação, pela seguinte forma:

a) As firmas sociaes, por um dos socios gerentes;

b) As mulheres casadas, por seus maridos;

c) Os interditos, por seus curadores.

d) Os ausentes ou impedidos, por procuradores, sejam estes ou não accionistas.

e) As sociedades ou corporações, por seus directores.

f) Os acervos pro-indiviso, pelos inventariantes.

g) Os menores, por seus paes, tutores ou curadores.

Art. 38. As acções são indivisiveis com relação ao banco, que não reconhece mais de um proprietario para cada acção.

CAPITULO V

Da administração

Art. 39. O banco será administrado por uma directoria, composta de tres membros, eleitos pela assembleia geral dos accionistas e de um gerente nomeado pela directoria, que poderá ser um dos directores, percebendo nesta qualidade, além do ordenado que lhe competir como director, mais novecentos mil reis por mez.

O mandato da directoria durará por quatro annos.

Art. 40. Os directores escolherão entre si o presidente, vice-presidente e secretario da directoria.

O vice-presidente substitue em tudo o presidente em seus impedimentos; e em falta de de ambos, fará as vezes de presidente o director secretario.

Art. 41. Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e, quando o não sejam, servirão até que se apresentem os novos eleitos.

Paragrapho unico. Não podem exercer conjunctamente o cargo de director:

Pae e filho, sogro e genro, cunhados, emquanto durar o cunhadio, os parentes até o segundo grão e os socios da mesma firma commercial, nem serem eleitos os impedidos legalmente de negociar, considerando-se nullos na apuração do escrutinio os votos por ventura dados aos que estiverem nestas circumstancias.

Art. 42. Os directores, antes de entrarem em exercicio, são obrigados a garantir a responsabilidade da sua gestão, com o deposito e penhor de 50 acções do proprio banco, as quaes ficarão inalienaveis até seis mezes depois que tiver cessado o exercicio, salvo motivo que deva prolongar este prazo.

Paragrapho unico. A caução ou penhor far-se-ha por termo no livro do registro.

Art. 43. No caso de vaga, renuncia ou impedimento de qualquer membro da directoria, esta, consultado o conselho fiscal, chamará um accionista que esteja nas condições exigidas nestes estatutos, o qual exercerá o logar do director, até a primeira reunião da assembleia geral, que fará a nomeação definitiva.

O director assim eleito exercerá o cargo por todo o tempo que restar para completar o mandato do membro substituido.

Art. 44. Nenhum membro da directoria poderá deixar de exercer as funções de seu cargo por mais de seis mezes, e dado este caso se entenderá que o tem resignado.

Nos impedimentos ou ausencias temporarias dos membros da directoria por mais de 60 dias, poderá o impedido ser substituido, até que compareça, por accionista nomeado p-los outros directores, o qual terá a necessaria qualificação.

Art. 45. Os membros da directoria perceberão, cada um, o ordenado de 7:200\$, pagos por prestações semestraes da metade.

Art. 46. Compete á directoria:

§ 1.º Fiscalizar a estricta observancia destes estatutos.

§ 2.º Deliberar sobre as condições geraes dos contractos, admissão dos pedidos de emprestimos, emissão e amortização de letras hypothecarias do banco.

§ 3.º Determinar a taxa dos emprestimos bem como os prazos dessas operações observando sempre o disposto nestes estatutos.

§ 4.º Convocar a assembleia geral dos accionistas nas épocas determinadas pelos estatutos e extraordinariamente quando parecer necessario, ou quando requerida por accionistas que representem um quinto do capital social.

§ 5.º Nomear e demittir o pessoal do banco, marcar-lhe os vencimentos e fianças quando julgar necessarias.

§ 6.º Organizar os relatórios, para apresentar em assembleia geral, com parecer do conselho fiscal.

§ 7.º Assignar as acções e letras hypothecarias.

§ 8.º Fixar a época das entradas a realisar.

§ 9.º Determinar os dividendos semestrais.

§ 10.º Resolver sobre commissão das acções.

§ 11.º Prover a bem do banco em todos os casos urgentes e não previstos nestes estatutos.

§ 12.º Exercer livre e geral administração, para o que fica investida dos poderes precisos, inclusive para praticar os actos mencionados no art. 102 do decreto de 4 de julho de 1891.

Art. 47. A directoria reunir-se-ha, pelo menos, uma vez em cada semana, e será valido tudo quanto deliberar com dous votos concordés.

De todas as deliberações lavrar-se ha uma acta em livro especialmente destinado a esse fim.

Art. 48. Compete ao presidente:

§ 1.º Apresentar á assembleia geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias e em nome da directoria, o relatório annual das operações e estado do banco.

§ 2.º Assignar os balancetes e balanço que se publicarem.

§ 3.º Representar o banco em suas relações com terceiros e em juizo, activa ou passivamente, sendo-lhe facultativo para isto constituir mandatarios.

§ 4.º Comparecer diariamente no estabelecimento do banco.

Art. 49. Compete ao gerente:

§ 1.º Dirigir e providenciar sobre o andamento das operações do banco, sempre de accordo com as deliberações da directoria.

§ 2.º Assignar conjuntamente com o membro director de semana os documentos que fizerem parte das operações do banco e bem assim as letras hypothecarias.

§ 3.º Dirigir o serviço interno do banco, fazendo observar em tudo as deliberações da directoria.

CAPITULO VI

Do conselho fiscal

Art. 50. A assembleia geral elegerá annualmente, de entre os accionistas possuidores de 20 ou mais acções, tres fiscaes e outros tantos suplentes encarregados de dar parecer sobre negocios e operações do banco, de accordo com os preceitos da lei de 4 de novembro de 1892 e decreto n. 8.821, de 30 de dezembro do mesmo anno, que a regulamentou.

Art. 51. Ao conselho fiscal assiste o direito de examinar no correr do anno todas as transacções do banco; incumbem-lhe o dever de prestar á directoria seu conselho, quando lhe for pedido. Este direito e este dever, quando exercidos, serão consignados em actas especiaes, que o conselho tambem assignará.

Art. 52. O mandato dos fiscaes é gratuito.

CAPITULO VII

Da assembleia geral

Art. 53. A assembleia geral é o poder soberano do banco, achando-se legalmente constituida; e as suas deliberações, sendo tomadas de accordo com o disposto nestes estatutos, obrigam a minoria.

Art. 54. A assembleia geral se considerará legalmente constituida, quando, em virtude de sua convocação, acharem-se reunidos accionistas que representem pelo menos um quarto do capital realzado em acções inscriptas no registro do banco com 30 dias de antecedencia ao da reunião.

Paragrapho unico. Assim constituida, a assembleia geral poderá resolver sobre tudo o que for de sua competencia, excepto sobre reforma dos estatutos, liquidação, dissolução do banco e augmento do capital, para o que é necessario, pelo menos, achar-se reunido um numero de accionistas que represente no minimo dous terços do capital em acções inscriptas no registro do banco com 30 dias de antecedencia ao da reunião.

Art. 55. No caso de não se reunir o numero de accionistas exigido para constituir a assembleia geral, observar-se-ha o disposto nos arts. 64 e 65 do regulamento n. 8.821, de 30 de dezembro de 1892.

Art. 56. Todos os accionistas, ainda que sem direito de votar por não possuírem o numero de acções para isso exigido nestes estatutos, ou que possuírem menos de cinco, poderão assistir aos trabalhos da assembleia geral e discutir o objecto sujeito á deliberação.

Art. 57. A assembleia geral será installada pelo presidente do banco, que, chamando dous accionistas para servirem de escrutadores, e verificando haver numero legal para ella funcionar, convidará os accionistas presentes a elegerem ou aclamarem um accionista para presidir os seus trabalhos.

O presidente da assembleia, assim nomeado, indicará dous accionistas, com approvação da assembleia geral, para servirem de secretarios.

Art. 58. Todos os annos, no mez de agosto e no dia que for marcado pela directoria, se reunirá a assembleia geral para lhe ser apresentado o relatório annual da administração do banco, acompanhado do balanço geral, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal.

Art. 59. Em qualquer das reuniões da assembleia geral, ordinarias ou extraordinarias, o numero de cinco acções dá direito a um voto e assim progressivamente até o maximo de 40 votos.

Art. 60. Compete á assembleia geral:

a) resolver todos os negocios que não estiverem commettidos á directoria e ao conselho fiscal;

b) eleger a directoria e conselho fiscal nas épocas determinadas;

c) julgar as contas annuaes com o parecer do conselho fiscal;

d) alterar ou reformar os estatutos, não lhe sendo, porém, permittido mudar ou transferir o objecto essencial do banco;

e) resolver sobre o augmento do capital, liquidação, dissolução do banco e sobre qualquer objecto para que for convocada, dentro dos limites da sua competencia.

Art. 61. Nas reuniões ordinarias é permittido tratar-se de todos os assumptos que possam interessar ao banco; nas extraordinarias, só se tratará do objecto para que for convocada.

CAPITULO VIII

Do fundo de reserva e dividendos

Art. 62. Dos lucros liquidados do banco, verificados pelos balanços semestrais, provenientes de operações completamente ultimadas, se deduzirão 10 % para o fundo de reserva.

O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social.

Art. 63. Não se poderá distribuir dividendo algum aos accionistas emquanto houver desfalque no capital realzado.

Art. 64. O fundo de reserva será convertido em titulos da divida publica ou em letras hypothecarias do mesmo banco, e servirá não só para reconstrução do capital e indemnização dos prejuizos que possam occorrer, mas tambem para garantia de que tratam o art. 58, § 3º e art. 65, § 1º do regulamento n. 3.471, de 3 de junho de 1865.

Cessará de ser accumulado logo que sua importancia corresponda a 50 % do capital social emitido.

Paragrapho unico. Os juros desses titulos terão a mesma applicação.

Art. 65. Dos lucros liquidados semestrais, depois de reduzidos 10 % para o fundo de reserva, se fará um dividendo até 9 % ao anno sobre o capital social realzado.

a) Havendo excesso de lucros, acima do dividendo de 9 % ao anno, metade desse excesso pertencerá aos fundadores deste banco, visconde de Monte Mario, Francisco Baptista de Oliveira, Dr. João Ribeiro de Oliveira e Souza e commandante Manoel de Mattos Gonçalves ou a seus herdeiros e cessionarios;

a outra parte será distribuida em dividendo aos accionistas até ao maximo de 15 % ao anno e no caso de se verificarem sobras além do dividendo assim fixado, serão estas escripturadas sob o titulo—Reserva especial.

b) Os dividendos que não forem reclamados cinco annos depois da data do annuncio para seu pagamento, prescreverão em favor do banco, salvo si se provar ausencia em parte incerta do respectivo accionista.

CAPITULO IX

Disposições geraes transitorias

Art. 66. Os bens immoveis que o banco obtiver por accordo com os devédores, ou que lhe forem adjudicados por execução de hypotheca, deverão ser vendidos no mais curto prazo, a juizo da directoria, ouvido o conselho fiscal, retirando da circulação, deste o momento em que se consummar a dação insolutum, ou a adjudicação, as letras hypothecarias emitidas sobre esses moveis, e as reemittirá em novos empréstimos.

Art. 67. Na expiração do prazo do banco, si não for prorogado, ou no caso de dissolução antecipada, a assembleia geral, a convite da directoria, determinará a forma da liquidação, nomeando a commissão liquidante e investindo-a dos poderes necessarios para vender ou alienar os bens moveis do banco, receber o que lhe for devido e pagar o que elle dever, e entrar tambem em ajuste com qualquer instituição de credito que se quizer encarregar da liquidação do banco.

No caso, porém, de ser a liquidação forçada, serão observadas as disposições legais especialmente as estabelecidas nos arts. 76 a 90, do decreto n. 3.471, de 3 de junho de 1865.

Art. 68. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possam susceitar na gestão dos negocios do banco.

Art. 69. A directoria compete o direito de julgar o procedimento dos empregados no desempenho dos deveres a seu cargo e na absoluta discreção que lhes cumpre guardar acerca das operações do banco ou das pessoas nellas interessadas, determinando, até onde lhe for possível, o modo pratico por que tal direito deve ser exercido.

Art. 70. Verificadas quaesquer omissões nos presentes estatutos, observar-se-ha o disposto na legislação vigente.

Art. 71. Faz parte integrante destes estatutos o contracto celebrado com o governo do Estado de Minas Geraes em 26 de março de 1898.

Contracto celebrado entre o governo de Minas Geraes e o Banco de Credito Real de Minas Geraes para execução da lei n. 212, de 9 de julho de 1897.

Aos 26 dias do mez de março de 1898, nesta cidade de Minas, capital do Estado, no edificio da Secretaria das Finanças, presentes o respectivo secretario, Dr. Francisco Antonio de Salles, e o Dr. sub-procurador geral do Estado, compareceu o Dr. João Gomes Rebello Horta, devidamente autorizado, como representante do Banco de Credito Real de Minas Geraes e, de accordo com a citada lei n. 212 e respectivo regulamento, que baixou com o decreto n. 1.105, de 15 de fevereiro do corrente anno, contractaram o Estado de Minas Geraes e o supra-mencionado banco as seguintes clausulas:

1.º—O banco se obriga a fazer os empréstimos á lavoura e outras industrias, nos termos da lei n. 212, de 9 de julho de 1897, e do regulamento que baixou com o decreto n. 1.105, de 15 de fevereiro do corrente anno, mediante os favores, garantias, clausulas e onus nelles estabelecidos.

2.º Esses empréstimos o banco os fará em letras hypothecarias, ou em dinheiro, obrigando-se, no primeiro caso, a dar em dinheiro, pelo menos, a terça parte do empréstimo ao mutuuario, salvo si este preferir a sua totalidade em letras hypothecarias.

3.º—Quando o banco tiver feito empréstimos em dinheiro ou parte em dinheiro, nos

termos da clausula anterior, até a importancia correspondente á quinta parte de cada emissão, não será obrigado a fazer novos empréstimos em dinheiro, enquanto não tiver collocado as letras correspondentes aos anteriores da mesma emissão.

4.º—O banco installará dentro de um anno para executar o serviço de auxilio á lavoura e outras industrias no territorio mineiro as tres seguintes agencias: na capital do Estado, nas cidades de Uberaba e Pouso Alegre, as quaes se incumbirão apenas do recebimento de propostas o sua instanciação, sendo os empréstimos effectuados na sede do banco.

5.º—O capital social da Carteira Hypothecaria, que não terá mais de 30 annos de duração, será de 6.000.000\$, que servirá de base para as emissões de letras hypothecarias até o quintuplo daquelle capital.

6.º—As letras hypothecarias emitidas pelo banco, de accordo com este contracto, e nos termos da lei n. 212 e regulamento n. 1.105 vencerão juros de 7% ao anno.

7.º—A emissão das letras hypothecarias será feita por series autorizadas pelo Governo e, com excepção da primeira, nenhuma outra poderá ser realisa-la sem que a importancia das anteriores esteja applicada em empréstimos á lavoura e outras industrias determinadas no regulamento n. 1.105.

8.º—A serie de emissão de letras hypothecarias fica autorizada na importancia de 5.000.000\$, preenchidas as formalidades prescriptas neste contracto e no regulamento n. 1.105.

9.º—Sobre as letras da primeira emissão fica o banco autorizado a fazer operações de credito, afim de applicar o seu producto, correspondente ás letras, em empréstimo á lavoura.

10.º—As letras hypothecarias em papel serão do valor de 100\$ e seus juros pagos por semestres vencidos nos mezes de março e setembro.

Quando julgar opportuno, o banco submeterá á approvaçào do Governo, nos termos do regulamento, o typo de letras em ouro, sua taxa de juros, que não poderá exceder de 7% em papel.

11.º—O Estado garante o juro de 7% annual ás letras hypothecarias e a sua amortizaçào annual, aceitando o banco todas as clausulas e condiçõe dos arts. 25 e 26 do regulamento citado, para todos os effectos, ficando o governo do Estado, dado o caso de impontualidade por parte do Instituto Bancario Emissor no serviço das letras hypothecarias, por falta de pagamento, quer dos juros semestraes, quer da quota destinada para amortizaçào annual e realizavel por via do sorteio, com a faculdade de dispor livremente das apolices que constituirem o deposito no Thesouro, sem dependencia de audiencia do banco.

12.º—O banco se obriga a recolher ao Thesouro, em prestações semestraes adelantadas, a importancia de 12.000\$ por anno para despesas de fiscalizaçào.

13.º—Quando o Governo julgar conveniente a nomeaçào de um avaliador por sua parte, o banco concorrerá com a quota que for fixada para seu vencimento, que não será superior ao de seu avaliador.

14.º—Deste contracto, além das clausulas actua estipuladas, fazem parte integrante, como si fossem transcriptas artigo por artigo, a lei n. 212 citada e decreto 1.105, cujas disposições, clausulas e condiçõe o Banco de Credito Real de Minas Geraes declara aceitar.

15.º—O Banco de Credito Real de Minas Geraes reformará seus estatutos de accordo com o art. 40 do regulamento citado e com este contracto, sujeitando-os á approvaçào do governo, afim de iniciar os empréstimos hypothecarios nos termos deste contracto.

16.º—A falta do cumprimento das clausulas deste contracto por parte do banco dará lugar á suspensào das emissões e á rescisào do contracto por declaraçào exclusiva do governo, que assignará a responsabilidade das letras hypothecarias em circulaçào, ficando ipso facto subrogado nos direitos sobre as hypothecas feitas ao banco.

E. para firmeza, lavrou-se o presente contracto, que vae assignado pelos funcionarios acima, pelo representante do banco tambem já declarado, e pelas duas testemunhas abaixo assignadas.

Pagou de direitos a quantia de 6.000\$, conforme se vê do talão n. 58, de hoje.

Eu, Antonio Nicoláo Tolentino de Paula Felicissimo, 2.º official, o escrevi.—Francisco Antonio de Sales.—Gastão da Cunha.—João Gomes Rebello Hort.—Levinho Ferreira Lopes.—Antero de Andrade Botelho.

Archivados no registro de hypothecas da comarca de Juiz de Fora, em 27 de junho de 1898.

Grande Oriente do Brazil

CONSTITUIÇÃO ADOPTADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1898

TITULO I

Da maçonaria e seus principios

Art. 1.º A maçonaria, instituiçào essencialmente caritativa e philantropica, philosophica e progre sista, tem por objecto a indagaçào da verdade o estudo da moral e a pratica da solidariedade, trabalhando pelo melhoramento material e moral e pelo aperfeiçoamento intellectual e social da humanidade.

Sua divisa é—Liberdade, Igualdade, Fraternidade e seus principios são a tolerancia, o respeito mutuo e a liberdade absoluta de consciencia.

Ella considera o trabalho como um dos deveres essenciaes do homem, honrando igualmente o trabalho manual e o trabalho intellectual.

Art. 2.º E' dever da maçonaria estender a todos os membros da Humanidade os laços fraternaes que ligam os maçons espalhados em toda a superficie do globo e assim recommenda aos membros a propaganda pela palavra, pelos escriptos e pelo exemplo e dá a cada um o direito de expeller e publicar a sua opinião sobre questões maçonicas de ordem geral.

Art. 3.º E' dever do maçon em qualquer circumstancia ajudar e proteger a seu irmão, mesmo com risco da propria vida, defendendo-o contra a injustiça.

TITULO II

Dos maçons e das officinas

CAPITULO I

DOS MAÇONS

Art. 4.º A admissào na Maçonaria é submittida a escriptos em que tem direito de tomar parte todos os maçons presentes.

Art. 5.º A Maçonaria possui signaes e emblemas, cuja alta significação symbolica só pôde ser revelada pela iniciaçào.

Estes signaes e emblemas, sob formas determinadas, são empregados nos trabalhos e relaçõe dos maçons e servem, em toda a superficie do globo, para reconhecerem-se e auxiliarem-se.

Art. 6.º A iniciaçào comprehende muitos grãos que variam conforme os ritos.

Paragrapho unico. Os tres primeiros grãos são: o de aprendiz, o de companheiro e o de mestre, sendo este o que dá a plenitude dos direitos maçonicos.

Art. 7.º Para ser maçon e gozar dos direitos inherentes a este titulo, são indispensaveis os seguintes requisitos:

- 1.º, estar emancipado;
- 2.º, ter bons costumes e reputaçào illibada, devidamente verificada;
- 3.º, ter profissào que lhe assegure meios honestos e suficientes de subsistencia;
- 4.º, ter instruçào precisa para comprehender as verdades e os fins da Maçonaria.

Paragrapho unico. São dispensados da condiçào primeira do presente artigo os filhos de maçons e os *lebens* regularmente adoptados, que podem ser iniciados desde que tenham 18 annos de idade, com consentimento de seus paes ou tutores.

Art. 8.º A qualidade do maçon, assim como os direitos e prerogativas que lhe são inherentes, perdem-se.

1.º, por uma acçào deshonrosa;

2.º, pelo exercicio de profissào notoriamente desconsiderada na sociedade;

3.º, pela violaçào dos compromissos maçonicos tomados por occasião da iniciaçào.

4.º, Por actos qualificados como delictos ou crimes na lei penal maçonica.

Paragrapho unico. Perde-se a qualificaçào de maçon, definitiva ou temporariamente, em virtude de um julgamento nas condiçõe e formas determinadas pela Constituiçào e por lei della derivada.

Art. 9.º Qualquer maçon tem o direito de representar ao poder superior denunciando os abusos que forem commettidos por maçons ou corpos maçonicos e promover a responsabilidade dos culpados.

Art. 10. Nenhum maçon será punido por delicto maçonico sinão por autoridade competente, em virtude da lei anterior e na forma por ella regulada.

CAPITULO II

DAS OFFICINAS

Art. 11. Os maçons aggreem-se em corpos maçonicos, que tomam o nome generico de *Officinas*.

As officinas consagradas aos tres primeiros grãos denominam-se *Lojas* e as que se consagram aos grãos superiores até o de rosa-cruz chamam-se *Capitulos*.

As officinas do rito escocsez destinadas aos grãos superiores ao de rosa-cruz até a do cavalleiro kadosch tem o nome de *Conselhos*, e as consagradas aos grãos 31 e 32 denominam-se *Consistorios*.

Paragrapho unico. As condiçõe de estabelecimento das officinas das diversas categorias serão fixadas no regulamento geral.

Art. 12. As officinas governam-se livremente, no limite das razas estabelecidas pela presente Constituiçào e pelo regulamento geral, devendo ser sempre consultadas sobre as medidas de interesse geral e maçonico na parte relativa ás respectivas attribuições.

Art. 13. Todas as funcões maçonicas nas officinas são electivas e temporarias, sendo os funcionarios electos annualmente.

Paragrapho unico. O titulo e o numero dos cargos, suas attribuições, as condiçõe de elegibilidade, a época e o modo de eleição serão fixados no regulamento geral.

Art. 14. Só os membros activos de uma officina são elegiveis aos cargos na mesma, sendo tambem os unicos com o direito de concorrer á eleição dos ditos cargos.

Paragrapho unico. As condiçõe de actividade maçonica serão definidas no regulamento geral.

Art. 15. As officinas tem o direito de disciplina sobre os seus membros e sobre todos os maçons que assistirem a seus trabalhos.

Art. 16. Duas ou mais officinas de um mesmo oriente poderão reunir-se para deliberar collectivamente, quer em sessões plenas, quer por delegaçào, sobre questões de interesse geral, social ou maçonico.

As deliberaçõe tomadas nessas reuniões ou delegaçõe, em caso algum, devem ir de encontro á Constituiçào ou ás leis maçonicas.

Art. 17. As officinas cabem o mesmo direito conferido aos maçons nos arts. 9 e 10 da presente Constituiçào.

Art. 18. As officinas seguirão em seus trabalhos um dos ritos reconhecidos.

§ 1.º São considerados ritos reconhecidos: o escocsez antigo e aceito, adonhiramita, o moderno ou francez, os symbolicos e os que para o futuro forem adoptados pelo poder competente.

§ 2.º Nenhum rito poderá aspirar á supremacia sobre os outros, qualquer que seja o numero de seus grãos.

TITULO III

Do Grande Oriente e Supremo Conselho do Brazil

Art. 19. As officinas regidas pela presente Constituiçào e pelos regulamentos geral e particular della derivados, formam entre si uma Federaçào e tem o titulo de Grande

Oriente e Supremo Conselho do Brazil, cuja sede é na cidade do Rio de Janeiro.

Nas relações de caracter civil ou profano, denomina-se Grande Oriente do Brazil.

Art. 20. As despesas geraes do Grande Oriente far-se-hão com a renda obtida por meio de impostos e taxas especiaes que serão pagas pelas officinas e pelos maçons.

TITULO IV

Dos Poderes Maçonicos

CAPITULO I

DESIGNAÇÃO DOS PODERES

Art. 21 Os Poderes Maçonicos são :
1.º, *poderes geraes*, independentes e harmonicos entre si, a saber : o legislativo, o executivo e o judiciario.

2.º, *poderes especiaes*, ou corpos lithurgicos mantenedores dos mysterios das diversos ritos, que são : as grandes officinas chefes de rito.

3.º, *Grandes lojas*.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 22. A assembléa geral do Grande Oriente do Brazil é o poder legislativo da Maçonaria no Brazil.

Art. 23. Os membros effectivos da assembléa geral ou deputados, unicos a quem cabe o direito de voto e tambem os unicos que podem ser eleitos para os cargos e commissões da mesma as-semblea, são :

§ 1.º As Grandes Dignidades da Ordem.

§ 2.º Os membros effectivos das grandes officinas chefes de rito.

§ 3.º Os presidentes das officinas da sede do Grande Oriente.

§ 4.º Os representantes das officinas de sede diversa da do Grande Oriente.

§ 5.º Os deputados das officinas da Federação.

Art. 24. São membros honorarios da assembléa geral e, nessa qualidade, podem assistir ás suas sessões e tomar parte nas discussões, sem direito de voto :

§ 1.º Os maçons que tiverem patente pela qual lhes seja conferido esse titulo.

§ 2.º Os representantes da Potencias Maçonicas acreditados perante o Grande Oriente e Supremo Conselho do Brazil.

Art. 25. A assembléa geral, á qual cabe o tratamento de *Soberana*, compõe :

§ 1.º Verifica os poderes dos seus membros.

§ 2.º Eleger os seus funcionarios e commissões permanentes.

§ 3.º Proceder á apuração geral da eleição das Grandes Dignidades da Ordem.

§ 4.º Confeccionar e interpretar todas as leis ordinarias e o regulamento geral.

§ 5.º Orçar a receita e fixar a despesa do Grande Oriente annualmente e tomar contas da receita e despesa de cada exercicio financeiro.

§ 6.º Decretar creditos para despesas extraordinarias quando as verbas orçamentarias sejam insufficientes.

§ 7.º Autorizar empréstimos que seja necessario contrahir.

§ 8.º Conceder subsídios ou auxilios a instituições maçonicas ou não, cujos fins estejam de accordo com a da Maçonaria.

§ 9.º Estabelecer a tabella geral que deve regular a cobrança das rendas do Grande Oriente e das grandes lojas esta-loaes.

§ 10. Estabelecer os casos em que as contribuições de qualquer natureza, pertencentes á renda do Grande Oriente, podem ou devem ser reduzidas ou dispensadas.

§ 11. Determinar, sob proposta do grande secretario geral da Ordem, o numero e honorarios dos empregados do Grande Oriente e dos mais que forem estipendiados.

§ 12. Conceder beneficencias e socorros a maçons ou a viúvas e orphaes, ascendentes ou descendentes de maçons.

§ 13. Estabelecer pensões a viúvas e orphaes, ascendentes ou descendentes de maçons que tenham tido assento na assembléa geral.

§ 14. Crear e conceder titulos honorificos e insignias de distincção para galardoar a quem por seus serviços e virtudes o mereça, quer seja membro da Federação, quer sujeito a Potencia Maçonica reconhecida.

§ 15. Resolver sobre a installação de grandes lojas esta-loaes.

§ 16. Eleger os membros do Tribunal de Appellação.

§ 17. Conceder amnistia a maçons ou a officinas.

§ 18. Julgar da procedencia da accusação contra as Grandes Dignidades da Ordem.

§ 19. Reconhecer, consagrar e autorizar os ritos que estejam de harmonia com os principios maçonicos e disposições da presente Constituição.

§ 20. Adoptar e rejeitar as relações entre o Grande Oriente e Supremo Conselho do Brazil e as Potencias Maçonicas estrangeiras, ouvindo a grande officina chefe do rito a que pertencer a Potencia com a qual se tratar.

§ 21. Approvar, modificar ou rejeitar os tratados e convenios que o Poder Executivo, effectuar com as Potencias Maçonicas estrangeiras.

Art. 26. A Assembléa Geral só poderá funcionar com a presença de, pelo menos, trinta e tres membros effectivos, sendo esse numero reduzido a vinte e um em segunda convocação.

Os seus trabalhos terão lugar no grão de mestre do rito moderno e as suas resoluções serão adoptadas por maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 27. Os funcionarios da Assembléa Geral são : grandes dignitarios e grandes officiaes.

§ 1.º Os grandes dignitarios são :

1.º Grande Vigilante ;

2.º Grande Vigilante ;

Grande Orador ;

Grande Secretario Geral da Ordem ;

§ 2.º Os grandes officiaes são :

Grande Thesoureiro Geral da ordem ;

Grande Chancellor ;

1.º Grande Experto ;

2.º Grande Experto ;

Grande Hospitaleira ;

1.º Grande Mestre de Ceremonias ;

2.º Grande Mestre de Ceremonias ;

Grande Cobridor.

§ 3.º Os grandes dignitarios e o grande thesoureiro geral da ordem serão eleitos por maioria absoluta dos votos presentes.

Os outros grandes officiaes serão eleitos desde que obtenham a simples maioria relativa.

§ 4.º Aos cargos de grande orador, grande secretario, grande thesoureiro e grande hospitaleiro haverá adjuntos eleitos da mesma forma que os effectivos e gozando das respectivas regulas, quando em exercicio.

Art. 28. A Assembléa Geral será presidida pelo Grão Mestre e, na sua falta, pelo Grão Mestre Adjunto e, na falta destes, pelos 1.º e 2.º grandes vigilantes, ou pelas Grandes Dignidades honorarias, grandes dignitarios honorarios até 2.º grande vigilante inclusive, ou pelo decano presente, na ordem em que são e numerados.

Art. 29. O regulamento geral especificará os dias de sessão e as commissões da Assembléa Geral.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

Art. 30. O poder executivo é exercido pelo Grão Mestre Grande Commendador da Ordem, eleito pelo suffragio directo do povo maçónico da Federação.

§ 1.º Substitue o Grão Mestre, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Grão Mestre Adjunto Logar Tenente Commendador, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento ou falta do Grão Mestre Adjunto, o Grão Mestre Adjunto caberá ao presidente do Tribunal de Appellação.

Art. 31. São condições para ser eleito Grão Mestre Grande Commendador, que se designam Grandes Dignidades da ordem :

§ 1.º Ser membro activo de, pelo menos, uma loja da Federação.

§ 2.º Estar collado no grão de mestre, pelos menos, ha mais de dois annos.

§ 3.º Estar no pleno gozo dos direitos maçonicos.

§ 4.º Ser maior de trinta e tres annos.

Art. 32. No caso de vaga, por qualquer causa, de Grão Mestre ou de Grão Mestre Adjunto antes do ultimo anno do periodo em que deverão servir, proceder-se-ha a nova eleição dentro de tres meses.

Art. 33. O Grão Mestre Grande Commendador da Ordem e Grão Mestre Adjunto Logar Tenente Commendador exercerão o cargo por tres annos, podendo ser reeleitos.

§ 1.º O actual periodo terminará em 21 de junho de 1901.

§ 2.º A eleição das grandes Dignidades da Ordem terá lugar no primeiro dia util do mez de fevereiro do anno em que terminar o periodo, sendo o processo da eleição e apuração regulado em lei.

Art. 34. As grandes dignidades da Ordem, ao serem emp-sadas, farão a seguinte promessa em assembléa do povo maçónico :

«Prometto por minha honra cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do Grande Oriente e Supremo Conselho do Brazil, promovendo, quando em mim couber, o engrandecimento e prosperidade da Maçonaria.»

Art. 35. O Grão Mestre Grande Commendador, como chefe da Ordem, seu órgão official e seu representante nato ante os poderes publicos e as Potencias Maçonicas estrangeiras, tem as seguintes attribuições :

§ 1.º Presidir a todas as reuniões maçonicas a que compareça e quaesquer que ellas sejam, com excepção do Tribunal de Appellação e dos outros tribunales de instancia inferior.

§ 2.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa Geral, sob a seguinte formula :

«Nós, F..., Grão Mestre Grande Commendador da Ordem Maçonica no Brazil :

«Fazemos saber a todas as officinas e maçons da jurisdicção, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembléa Geral do Grande Oriente do Brazil adoptou a seguinte resolução...»

§ 3.º Expedir decretos, regulamentos e instrucções para a boa execução das leis e resoluções da Assembléa Geral e das grandes officinas chefes de rito e das decisões do Tribunal de Appellação.

§ 5.º Perdoar e commutar as penas que forem impostas a officinas ou maçons da Federação.

§ 5.º Indultar a officinas ou maçons da Federação pelos delictos que houverem cometido.

§ 6.º Convocar extraordinariamente a Assembléa Geral, a assembléa do povo maçónico e as grandes officinas chefes de rito, quando julgar conveniente, ou quando lhe for requerido nos termos determinados no regulamento geral.

§ 7.º Nomear delegados para inspecção officinas, segundo as conveniencias da Ordem, devendo elles ser maçons activos da Federação e possuir o grão mais elevado do rito a que pertencer a officina.

§ 8.º Nomear as commissões de policia e de relação do *Boletim*, sendo aquella composta de membros effectivos da Assembléa Geral.

§ 9.º Nomear os representantes junto ás Potencias Maçonicas estrangeiras e indicar os que podem ser escolhidos para representante junto ao Grande Oriente e Supremo Conselho do Brazil.

§ 10. Nomear o demittir, sob proposta do grande secretario geral da Ordem, os empregados da grande secretaria geral e os mais que forem estipendiados, de accordo com o numero e honorarios fixados pela Assembléa Geral.

§ 11. Dispensar ás officinas que tenham interrompido os seus trabalhos e debito para com o Grande Oriente, quando isso lhe pareça conveniente.

§ 12. Suspender provisoriamente as officinas maçonicas que infringirem as leis ou re-

Regulamentos da Ordem, ou desobedecerem ás Ordens legais de autoridade maçônica competente, fazendo depois seguir as normas do processo.

§ 13. Decretar, mediante as devidas provas, a expulsão de maçon ou a eliminação de officina, no caso de rebeldia com o fim de separação ou organização do corpo maçônico espurio.

§ 14. Decretar medidas extraordinarias que julgar convenientes em bem da ordem, quando as circunstancias urgirem ou os poderes maçônicos constituídos não possam funcionar, submettendo os seus actos ao conhecimento e approvação da Assembléa Geral logo que essa possa reunir-se.

§ 15. Dar as palavras semestraes.

Art. 36. Todos os actos no Grão Mestre Grande Comendador serão expeditos pela grande secretaria geral e os que não forem de mero expediente levarão, além da sua assignatura, a do grande secretario geral da Ordem e a do grande chanceler da Assembléa Geral.

CAPITULO IV

DO PODER JUDICIARIO

Art. 37. O Poder Judiciario é exercido: Em primeira instancia, com sorteio de juizes:

- 1.º, pelas lojas, quanto aos maçons;
- 2.º, pela grande loja central, quanto ás officinas que lhe são subordinadas;
- 3.º, pelas grandes lojas estaduais, quanto aos seus membros effectivos e quanto ás officinas de sua jurisdicção.

Em segunda instancia, pelo Tribunal de Appellação.

Em unica instancia, pelo Tribunal de Appellação quanto ás grandes dignidades da Ordem, depois que pela Assembléa Geral for decretada a precedencia da accusação, e quanto ao membros effectivos da Assembléa Geral e aos do proprio Tribunal.

Art. 38. O Tribunal de Appellação é formado de quinze membros eleitos pela Assembléa Geral do Grande Oriente dentre maçons elegiveis para o cargo de membro effectivo da mesma Assembléa.

§ 1.º Os membros do Tribunal servirão por tres annos, podendo ser reeleitos. Para isso annualmente far-se-ha a renovação do terço em época designada em lei.

§ 2.º No dia 10 de agosto de cada anno ou no primeiro dia util que se lhe seguir, os membros do Tribunal elegerão dentre si o presidente e o vice-presidente do Tribunal e o procurador da Justiça.

§ 3.º No caso de vaga do presidente, vice ou procurador da Justiça, será o Tribunal convocado dentro de 15 dias para proclamar a eleição para o preenchimento da vaga.

§ 4.º O presidente do Tribunal não poderá, durante o exercicio, ter outro cargo na Ordem, salvo o de deputado ou representante.

Art. 39. Das decisões do julgamento de primeira instancia poderá haver recurso para no Tribunal de Appellação, o qual terá effecto suspensivo.

O recurso é obrigatorio e *ex-officio*, sempre que for imposta a pena de expulsão de maçon ou de eliminação de officina.

Art. 40. Nos casos de vicio de forma, falsa applicação ou violação da lei, o Tribunal de Appellação annulla a decisão recorrida e manda proceder a novo jury.

Art. 41. No caso de ter sido a pena mal applicada, o Tribunal de Appellação modifica a pena, excepto para aggraval-a.

CAPITULO V

DOZ PODERES ESPECIAES

Art. 42. Como poderes lithurgicos e mantenedores dos mysterios dos diversos ritos, funcionarão na séde do Grande Oriente e Supremo Conselho do Brazil as grandes officinas chefes de rito, que são:

- 1.º. Supremo Conselho do 3.º e ultimo grão do rito escocsez antigo e novo.
 - 2.º. Grande Capitulo dos Noachitas.
 - 3.º. Grande Capitulo do Rito Moderno.
- Paraphrasis unico. Será crenda na mesma séde a grande officina chefe de qualquer rito

reconhecido, satisfeitas as leis desse mesmo rito.

Art. 43. Cada grande officina chefe de rito compõe-se

- 1.º. De 33 membros effectivos;
- 2.º. De membros honorarios;
- 3.º. De membros extranumerarios.

§ 1.º. São membros effectivos das grandes officinas chefes de rito as Grandes Dignidades da Ordem, o grande secretario geral da Ordem e o grande thesourero geral da Ordem.

Quando, pela admisión desses funcionarios, for excedido o numero dos membros effectivos, não serão preenchidas as vagas que se derem até que se atinja o numero fixado.

§ 2.º. Os membros effectivos das grandes officinas chefes de rito são eleitos dentre os maçons que possuirem o ultimo grão do rito, residirem na séde do Grande Oriente e Supremo Conselho do Brazil e pertencerem como membros effectivos a uma officina qualquer do rito, devendo receber dous terços pelo menos dos votos presentes. Quando o mais votado não reunir os votos precisos, proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio entre os dous mais votados, decidindo a idade civil no caso de empate e a sorte quando for a mesma a idade civil.

§ 3.º. São membros honorarios das grandes officinas chefes de rito os maçons que possuirem o ultimo grão do rito e pertencerem como membros effectivos a uma officina qualquer do rito, a quem a respectiva grande officina conferir esse titulo.

§ 4.º. São membros extranumerarios das grandes officinas chefes de rito os maçons que possuirem o ultimo grão e pertencerem a uma officina qualquer do rito.

§ 5.º. Os membros honorarios têm assento nas sessões das referidas grandes officinas e os extranumerarios poderão comparecer quando forem convidados, gosando, neste caso, das mesmas regalias que os honorarios. Podem nelleas sessões discutir, mas sem voto, direito que cabe sómente aos effectivos.

Art. 44. Perderá o direito de membro effectivo de qualquer grande officina chefe de rito, conservando, porém, o de honorario:

- § 1.º O que deixar de pertencer como membro effectivo a officina do rito.
- § 2.º O que fixar residencia fora da séde da mesma grande officina.
- § 3.º O que deixar de comparecer a tres sessões ordinarias, sem motivo justificado, a juizo da grande officina.
- § 4.º O que deixar de comparecer ás sessões durante dous annos, quaesquer que sejam as causas da ausencia.

Art. 45. As grandes officinas chefes de rito só poderão funcionar quando estiverem presentes, pelo menos, nove dos seus membros effectivos.

No regulamento geral se são fixados os dias das sessões ordinarias e os seus funcionarios e commissões.

Art. 46. Compete ás grandes officinas chefes de rito:

- § 1.º. Resolver todas as questões relativas á lithurgia, conservação e perfeição do rito.
- § 2.º. Autorizar os rituaes pelos quaes devem regular-se as officinas do rito.
- § 3.º. Examinar as petições para a fundação de officinas do rito, autorizar-as e expelir-lhes os respectivos breves, cartas ou patentes constitutivas.
- § 4.º. Informar sobre a regularidade dos Potencias Maçonicas estrangeiras do respectivo rito, com quem o Grande Oriente e Supremo Conselho do Brazil tenha de entrar em relações.
- § 5.º. Conceder o titulo de membros honorarios.
- § 6.º. Organizar o seu regimento interno.

Art. 47. Ao Supremo Conselho do rito escocsez cabe em particular:

- § 1.º. Conceder, conferir e reconhecer o grão 33.
- § 2.º. Conceder, conferir e reconhecer os grãos 31 e 32 a maçons pertencentes a officinas não subordinadas a consistorios.
- § 3.º. Expedir os breves do grão 18 e as patentes dos grãos 30, 31, 32 e 33.

Art. 48. Ao Grande Capitulo dos Noachitas compete em particular.

§ 1.º. Conceder, conferir e reconhecer o grão 13.

§ 2.º. Conceder, conferir e reconhecer o grão 12 aos maçons pertencentes ás lojas do rito não capitulares.

§ 3.º. Expedir os breves do grão 12 e as patentes do grão 13.

Art. 49. Ao Grande Capitulo do Rito Moderno incumbem em particular.

§ 1.º. Conceder, conferir e reconhecer o grão 7 a maçons pertencentes ás lojas do rito não capitulares.

§ 2.º. Expedir os breves do grão 7.

CAPITULO VI

DAS GRANDES LOJAS

Art. 50. Na séde do Grande Oriente haverá a grande loja central, que será constituída pelos presidentes das officinas de sua séde e pelos representantes das officinas de séde diversas não subordinadas a outra grande loja.

Suas attribuições são:

§ 1.º. Resolver sobre os regulamentos particulares das lojas de sua jurisdicção.

§ 2.º. Decidir sobre os recursos ou representações que lhe forem dirigidas relativas ás questões administrativas suscitadas nas officinas subordinadas e á falta de formalidades de lei em actos eleitoraes ou de outra natureza.

§ 3.º. Julgar as officinas sob sua jurisdicção pelos delictos que houverem commettido.

§ 4.º. Eleger os seus funcionarios e commissões, cujo numero e designações serão fixados no regulamento geral.

Art. 51. Nos Estados poderão constituir-se grandes lojas, uma vez satisfeitos os requisitos que forem estabelecidos no regulamento geral e mediante deliberação da Assembléa Geral do Grande Oriente.

Uma grande loja estadual só terá jurisdicção sob as officinas com séde no respectivo Estado e será constituída por delegados das mesmas officinas, em numero de dous pelo menos para cada uma.

Além das attribuições da grande loja central, uma grande loja estadual tem as seguintes:

- § 1.º. Verificar os poderes dos seus membros.
- § 2.º. Informar sobre a continuação de trabalhos interrompidos de officinas e sobre a filiação de lojas novas que tenham de ficar-lhe subordinadas.
- § 3.º. Orçar a receita e fixar a despesa annualmente e tomar contas da receita e despesa de cada exercicio financeiro.
- § 4.º. Decretar creditos para despesas extraordinarias quando as verbas orçamentarias sejam insufficientes.
- § 5.º. Autorizar emprestimos que seja preciso contrahir, necessitando para isso que o seu acto seja sancionado pela maioria das lojas subordinadas.
- § 6.º. Conceder subsidios ou auxilios a instituições, maçonicas ou não, cujos fins estejam de accordo com os da Maçonaria.
- § 7.º. Estabelecer os casos em que as contribuições de qualquer natureza, pertencentes á sua renda, podem ou devem ser reduzidas ou dispensadas.
- § 8.º. Determinar, sob proposta do grande secretario, o numero e honorarios dos seus empregados.
- § 9.º. Conceder beneficencias e soccorros a maçons ou a viúvas e orphãos, ascendentes ou descendentes de maçons.
- § 10. Estabelecer pensões ás viúvas e orphãos, ascendentes ou descendentes de maçons, podendo para isso organizar regulamento especial.
- § 11. Fixar as contribuições especiaes que devam ser pagas pelas lojas que funcionarem em predio de propriedade da grande loja ou a ella alugados sob sua responsabilidade.
- § 12. Inspeccionar, por delegados as officinas de sua jurisdicção, segundo as conveniencias da Ordem, nos casos que forem especificados no regulamento geral.
- § 13. Arrecadar as rendas do Grande Oriente.

§ 14. Julgar em primeira instancia os seus membros.

Art. 52. O regulamento geral fixará as rendas das grandes lojas estaduais,

TITULO V

Das relações exteriores

Art. 53. O Grande Oriente e Supremo Conselho do Brazil não constitue officinas em paiz estrangeiro onde existir Potencia Maçonica regular e com elle em relações, nem reconhece officina constituida no Brazil por autoridade maçonica estrangeira.

Art. 54. Fara a manutenção das boas relações com as Potencias Maçonicas estrangeiras, O Grande Oriente e Supremo Conselho do Brazil reconhecerá os representantes nomeados juntos a elle e terá seus representantes junto a essas Potencias, nomeados pelo Grão Mestre Grande Comendador da Ordem.

TITULO VI

Disposições geraes

Art. 55. Os maçons eleitos para os cargos de Grandes Dignidades da Ordem, grande secretario geral da Ordem e grande thesoureiro geral da Ordem, ficam por isso elevados ao ultimo grão em todos os ritos e considerados membros effectivos das grandes officinas chefes de rito.

Paragrapho unico. As grandes Dignidades da Ordem durante o exercicio são consideradas membros natos de todas as officinas da Federação e, nes-a qualidade, incluídas nos respectivos quadros, não podendo ter outro cargo na Ordem.

Art. 56. O grande secretario geral da Ordem e o grande thesoureiro geral da Ordem servirão durante tres annos.

No caso de vaga antes de findo o periodo, o eleito servirá o tempo que faltava ao antecessor.

Paragrapho unico. O actual periodo terminará em 21 de Junho de 1901.

Art. 57. Para ser membro effectivo ou honorario da Assembléa Geral, membro do Tribunal de Appellação e delegado ás grandes lojas estaduais, é preciso estar collado no grão de cavalleiro kadosch, pelo menos, no rito escocsez e no mais elevado nos ritos adonhiramita, francez e symbolicos.

Paragrapho unico. A eleição ou nomeação para os cargos referidos no presente artigo poderá, entretanto, recahir em maçons que possuam, pelo menos, o grão de mestre, os quaes só poderão ser empossados depois de collados no grão exigido, ao qual são elevados por effeito da eleição ou nomeação.

Art. 58. Os membros do Tribunal de Appellação que forem eleitos para os cargos de presidente e vice-presidente do mesmo Tribunal e os das grandes lojas estaduais que forem eleitos para o cargo de seu presidente ficam por isso elevados ao maior grão de todos os ritos.

Art. 59. As modificações que tenham de ser feitas na presente Constituição serão propostas á Assembléa Geral por qualquer maçon, officina, grande loja ou grande officina chefe de rito.

A proposta, submettida ao estudo da commissão respectiva, precisa, para a sua primeira approvação, ser adoptada por dous terços, pelo menos, dos votos presentes.

Adoptada assim a proposta, será ella publicada no *Boletim Official* para que as lojas da Federação e as grandes lojas estaduais se manifestem a respeito.

As respostas das lojas e grandes lojas estaduais serão no anno maçonico seguinte submettidas a uma commissão especial que formulará seu parecer, tendo em consideração essas opiniões.

Esse parecer será sujeito á Assembléa Geral, decorrendo, no minimo, o prazo de seis mezes, a contar da primeira approvação e ahi se resolverá pela maioria aboluta dos votos presentes.

Consideram-se como tendo arceitado a proposta as lojas e grandes lojas estaduais que não responderam no prazo marcado.

Art. 60. Approvada e promulgada a presente Constituição e feita a sua transcrição em livro especial, será ella publicada e en-

viada a todas as officinas, grandes lojas e grandes officinas da Federação para que a observem.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º A Constituição adoptada será em viada ás officinas depois de approvedo o novo regulamento geral, entrando, porém, em execução, nos corpos superiores da sede do Grande Oriente, na parte em que isso possa ter lugar.

Art. 2.º Para a installação do Grande Capitulo dos Noachitas e do Grande Capitulo do Rito Moderno, nos termos determinados na Constituição, o Grão Mestre nomeará nove membros effectivos, além das Grandes Dignidades da Ordem e do grande secretario geral da Ordem e do grande thesoureiro geral da Ordem. Os outros vinte membros effectivos serão eleitos por um corpo eleitoral formado dos membros effectivos acima referidos, dos presidentes das lojas e capitulos do rito da sede dos Grandes Capítulos e dos representantes das lojas e capitulos do rito de sede diversa.

O corpo eleitoral de que trata esse artigo poderá funcionar com a presença de nove de seus membros.

Art. 3.º Eleitos os membros effectivos dos Grandes Capítulos, será immediatamente lavrada a respectiva acta e approveda.

A installação terá lugar depois em dia fixado pelo Grão Mestre e nessa occasião serão eleitos os seus funcionarios e commissões, de accordo com as disposições actualmente em vigor, excepto na parte relativa ao cargo de Grão de Veneravel.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1897.—
Dr. Henrique Valladares, Grande Secretario-geral.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 2.611 — Forno para productos ceramicos denominado *Economico (systema) José Camillo*

Relatorio

Figura 1 (planta geral do forno) — F, fornalhas de 8,00 × 0,70 × 1,75; C, cinzeiros de 8,000 × 0,30 × 0,70; f, portas das fornalhas de 0,30 × 0,35, para introdução do combustivel; G, galerias em arco de 8,000 × 1,90 × 0,90, subpostas á parte util do forno; p, portas de sahida da fumaça, que é levada á chaminé (ch) pelos canaes de communicação; R, registro da tiragem.

Figura 2 (secção vertical por AB da fig. 1) — G, galerias em arco; p, portas de sahida da fumaça; F, fornalhas; C, cinzeiros; r, resfriadores; S, boccas para applicação do sal, para esmalte das peças ceramicas; R, registro de tiragem.

Figura 3 (planta da parte superior do forno) — r, resfriadores; S, boccas para applicação do sal.

Figura 4 (vista geral e vertical do forno) — r, resfriadores; S, boccas para applicação do sal; P, porta para o movimento das peças ceramicas; f, portas das fornalhas; c, portas dos cinzeiros; p, portas de sahida da fumaça; canal de 0,65 × 0,65, de communicação para a chaminé; R, registro de tiragem.

Em resumo, reivindico como pontos principaes desta minha invenção, os esclarecimentos seguintes:

1.º, a forma das fornalhas deve ser em sentido longitudinal e parallelo á parte util do forno, produzido desta forma as chammas com igualdade em toda a sua extensão de 8 metros (fig. 1, letra F), podendo ser maior ou menor, conforme o tamanho do forno;

2.º, pelo processo da applicação do sal para esmalte dos productos, a parte superior, por meio de boccas em correspondencia com o centro das fornalhas (fig. 3, letra S);

3.º, pela economia do combustivel, que com 12 metros cubicos de lenha sustenta 12 horas de grande fogo, produzindo 1.900 a 2.000 grãos centigrados de calor demonstrado por experiencia.

Barbaceua, 8 de julho de 1898. — José Camillo de Castro Leite,

N. 2.621 — *Memorial descriptivo, acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para—Tigellinha de folha de Flandres, cravada no fundo e em um lado, tendo uma porção lisa com dous angulos em uma margem, para colher o leite da borracha nos Estados do Pará e Amazonas. Invenção de Robim Marques Carepa, residente em Belém (Estado do Pará)*

As tigellinhas empregadas para colher o leite da gomma elastica são fabricadas, quer de uma peça de folha de Flandres estampada e sem costura, quer de duas peças recortadas para formarem respectivamente o fundo e a parte conica que são ligadas por meio de soldaduras; as tigellinhas do meu systema differem das acima mencionadas pelo facto de serem fabricadas de duas peças com costura cravada e costura de cravação recravada.

Para fabrical-as opera-se do seguinte modo: estando a peça recortada, destinada a formar a parte conica, enrolada, e as beiras rectas da mesma previamente unidas por uma costura simplesmente cravada, adapta-se á dita peça conica o fundo e faz-se a junção dessas duas peças por meio de uma costura cravada e recravada. Em seguida fórma-se, na parte conica, a face plana alli existente (destinada a fornecer os dous angulos), por meio de uma estampa trabalhando de encontro a uma bigorna, da forma do interior da tigellinha acabada, sobre a qual é collocada a tigellinha de modo que a costura venha occupar a linha central da face plana que se obtem pela pressão da estampa que na mesma occasião aperta convenientemente a cravação da dita costura.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1.º, uma tigellinha, para colher leite da gomma elastica, formada por uma parte conica e um fundo chato dos quaes a junção é conseguida por meio de uma costura cravada e recravada; sendo as beiras rectas, da folha recorta a que fórma a parte conica da tigellinha, unidas por meio de uma cravação simples aberta la, pela pressão de uma estampa, na occasião de se formar a parte plana onde existe na linha central a dita costura;

2.º, na tigellinha da reivindicação anterior, a combinação, para formar dous angulos, de uma parte plana lisa, com a parede conica; tudo como acima substancialmente descripto e representado na amostra apresentada, para os fins especificados.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1898.—
Robim Marques Carepa.

ANNUNCIOS

Companhia de Melhoramentos da Lagoa e Botafogo

2.ª CONVOCAÇÃO

Não tendo comparecido á reunião convocada para o dia 24 do corrente, numero legal de portadores de acções, de novo são convidadas os mesmos a reunirem-se no dia 2 de setembro proximo futuro, a 1 hora da tarde, á rua da Alfandega n. 4, para os fins declarados nos annuncios já publicados pela imprensa.

Rio de Janeiro 27 de agosto de 1898.—
Os directores, José Martins Pollo, Frederico Smith de Va concellos.

O abaixo assignado, official de justiça da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal faz publico que, desta data em diante passa a assignar-se Camillo Eugenio Bueno Pradellar.

Rio, 30 de agosto de 1898. — Camillo Eugenio Pradellar Bueno.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1898